



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXVII — Nº 140

QUINTA-FEIRA, 7 DE OUTUBRO DE 1982

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 95, DE 1982

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Brasília, a 20 de agosto de 1980.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Previdência Social concluído entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina, em Brasília, a 20 de agosto de 1980.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de outubro de 1982. — Senador *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ARGENTINA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina,

Imbuídos do desejo de estabelecer normas que regulem as relações entre os dois países em matérias de previdência social.

Resolvem celebrar o presente Acordo de Previdência Social nos seguintes termos:

ARTIGO I

1. O presente Acordo aplicar-se-á:

A) No Brasil:

a) à legislação do regime de previdência social relativa a:

1. Assistência médica, farmacêutica, odontológica, ambulatorial e hospitalar;
2. incapacidade de trabalho temporária;
3. invalidez;
4. velhice;
5. tempo de serviço;
6. morte;
7. natalidade;
8. acidente do trabalho e doenças profissionais; e
9. salário-família.

b) à legislação do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, relativamente aos itens da alínea a, no que couber.

B) Na Argentina:

- a) aos regimes de aposentadoria e pensões (invalidez, velhice e morte);
- b) ao regime de obras sociais (assistência médica, farmacêutica, odontológica, ambulatorial e hospitalar);
- c) ao regime de acidentes do trabalho e doenças profissionais; e
- d) ao regime de prestações familiares.

2. O presente Acordo aplicar-se-á igualmente aos casos previstos nas leis e disposições que completem ou modifiquem as legislações indicadas no parágrafo anterior.

3. O presente Acordo aplicar-se-á também aos casos previstos nas leis e disposições que estendam os regimes existentes a novas categorias profissionais, ou que estabeleçam novos regimes de previdência social quando assim for estabelecido pelos Estados Contratantes.

ARTIGO II

1. As legislações enumeradas no Artigo I, vigentes, respectivamente no Brasil e na Argentina, aplicar-se-ão igualmente aos trabalhadores brasileiros na Argentina e aos trabalhadores argentinos no Brasil, os quais terão os mesmos direitos e obrigações que os nacionais do Estado contratante em cujo território se encontrem.

2. As mencionadas legislações se aplicarão também, aos trabalhadores de qualquer outra nacionalidade que prestam ou tenham prestado serviços no Brasil e na Argentina, quando residam em um dos Estados contratantes.

ARTIGO III

O princípio estabelecido no Artigo II será objeto das seguintes exceções:

a) o trabalhador, que dependa de uma empresa pública ou privada com sede em um dos dois Estados contratantes e que for enviado ao território do outro por um período limitado, continuará sujeito à legislação do primeiro Estado, sempre que o tempo de trabalho no território do outro Estado não exceda um período de doze meses. Se o tempo de trabalho se prolongar, por motivo imprevisível, além do prazo previsto de doze meses, poder-se-á excepcionalmente manter no máximo por mais doze meses a aplicação da legislação vigente no Estado em que tenha sede a empresa mediante prévio consentimento expresso da autoridade competente do outro Estado;

b) o pessoal de voo das empresas de transporte aéreo e o pessoal de trânsito das empresas de transporte terrestre continuarão exclusivamente sujeitos à legislação vigente no Estado em cujo território a empresa tenha sede;

c) os membros da tripulação de navio sob bandeira de um dos Estados Contratantes sujeitos às disposições vigentes no mesmo Estado. Qualquer ou-

tra pessoa que o navio empregue em tarefas de carga e descarga, conserto ou vigilância, estará sujeita à legislação do Estado em cuja jurisdição se encontre o navio.

2. As autoridades competentes de ambos os Estados Contratantes poderão, de comum acordo, ampliar, suprimir ou modificar, em casos particulares ou relativamente a determinadas categorias profissionais, as exceções enumeradas no parágrafo anterior.

ARTIGO IV

Os membros das representações diplomáticas e consulares, organismos internacionais e demais funcionários, empregados e trabalhadores a serviço dessas representações ou a serviço pessoal de algum de seus membros, serão regidos, no tocante à previdência social, pelas convenções e tratados que lhes sejam aplicáveis.

ARTIGO V

1. Os trabalhadores que tenham direito da parte de um dos Estados Contratantes, às prestações pecuniárias enumeradas no Artigo I, conservarão tal direito, sem limitações, perante a entidade gestora desse Estado, quando permaneçam temporariamente no território do outro Estado contratante, ou para ele se transfiram em caráter definitivo, observadas as peculiaridades de sua própria legislação. Quanto aos direitos em fase de aquisição, aplicar-se-á a legislação do Estado perante o qual faça jus a tais direitos.

2. Em caso de transferência para um terceiro Estado, a conservação dos referidos direitos estará sujeita às condições determinadas pelo Estado que outorgue as prestações aos seus nacionais residentes no referido terceiro Estado.

3. O trabalhador que em razão de transferência de um Estado Contratante para o outro tiver tido suspensas as prestações a que se aplica o presente Acordo poderá, a pedido, voltar a percebê-las, sem prejuízo das normas vigentes nos Estados Contratantes, sobre caducidade e prescrição dos direitos relativos à previdência social.

ARTIGO VI

1. Os beneficiários de aposentadorias, ou pensões devidas em virtude da aplicação das legislações de ambos os Estados Contratantes, têm direito a assistência médica para si e seus dependentes, por parte e por conta da instituição do Estado contratante no qual se encontrarem residindo, temporária ou definitivamente.

2. Os beneficiários de aposentadoria ou pensão devida em virtude da aplicação da legislação de apenas um dos Estados Contratantes, têm direito a assistência médica para si e seus dependentes por parte da instituição do Estado Contratante no qual se encontrem residindo, temporária ou definitivamente, de acordo com a sua própria legislação. As despesas referentes a assistência médica, de que trata este parágrafo, serão reembolsadas à instituição do Estado que a outorgou pela instituição do outro Estado Contratante.

3. As autoridades competentes poderão estabelecer, mediante ajuste administrativo, a forma de outorgar a assistência médica aos trabalhadores e seus dependentes, que residam, temporária ou definitivamente no território do outro Estado Contratante quando as instituições deste Estado não estejam obrigadas a outorgá-la.

4. As despesas referentes a assistência médica outorgada pela instituição de um dos Estados contratantes por conta da instituição do outro Estado, em virtude das disposições do presente Acordo ou dos ajustes administrativos que sejam firmados, serão reembolsadas segundo as formas e modalidades a serem estabelecidas pelas autoridades competentes.

ARTIGO VII

1. Os períodos de serviço cumpridos em épocas diferentes em ambos os Estados Contratantes, poderão ser totalizados para concessão das prestações previstas no Artigo I. O cômputo desses períodos se regerá pela legislação do país onde tenham sido prestados os serviços respectivos.

2. Quando em ambos os países se tiverem cumprido simultaneamente períodos de serviço computáveis, para efeito único de totalização, os tempos de serviço simultâneos se considerarão cumpridos pela metade em cada um dos Estados.

3. Quando, nos termos da legislação de ambos os Estados Contratantes, o direito a uma prestação depender dos períodos de seguro cumpridos em uma profissão regulada por um regime especial de previdência social, somen-

te serão totalizados, para a concessão das referidas prestações, os períodos cumpridos na mesma profissão em um e outro Estado. Quando em um dos Estados não existir regime especial de previdência social para a referida profissão, só serão considerados, para a concessão das mencionadas prestações no outro Estado, os períodos em que a profissão tenha sido exercida no primeiro Estado sob o regime de previdência social nele vigente. Se, todavia, o segurado não obtiver o direito às prestações do regime especial, os períodos cumpridos nesse regime serão considerados como se tivessem sido cumpridos no regime geral.

4. Nos casos previstos nos parágrafos 1, 2 e 3 do presente Artigo, cada entidade gestora determinará, de acordo com a sua própria legislação e conforme a totalização dos períodos de seguro cumpridos em ambos os Estados, se o interessado reúne as condições necessárias para concessão das prestações previstas naquela legislação.

ARTIGO VIII

As prestações a que os segurados abrangidos pelo presente Acordo, ou seus dependentes, têm direito em virtude das legislações de ambos os Estados Contratantes, em consequência da totalização dos períodos, serão liquidadas pela forma seguinte:

a) a entidade gestora de cada Estado Contratante determinará separadamente o valor da prestação a que teria direito o interessado se os períodos de seguro totalizados houvessem sido cumpridos sob sua própria legislação;

b) a quantia que corresponde a cada entidade gestora será o resultado da proporção estabelecida entre o período totalizado e o tempo cumprido sob a legislação de seu próprio Estado.

ARTIGO IX

Quando o trabalhador, mediante a totalização, não satisfizer, simultaneamente, as condições exigidas nas legislações dos dois Estados Contratantes, o seu direito será determinado nos termos de cada legislação, à medida em que se vão cumprindo essas condições.

ARTIGO X

O interessado poderá optar pelo reconhecimento dos seus direitos nos termos do Artigo VII, ou separadamente, em conformidade com a legislação de um dos Estados Contratantes, independentemente dos períodos cumpridos no outro.

ARTIGO XI

1. Os períodos de serviço cumpridos antes do início da vigência do presente Acordo só serão considerados quando os interessados tenham períodos de serviço a partir dessa data.

2. O disposto neste Artigo não prejudica a aplicação das normas sobre prescrição ou caducidade vigentes em cada Estado contratante.

ARTIGO XII

1. Se o valor da prestação estabelecida em conformidade com a alínea a) do Artigo VIII resultar inferior ao mínimo que corresponda de acordo com a legislação de cada Estado, cada entidade gestora aumentará o referido valor até alcançar esse mínimo, aplicando sobre o mesmo procedimento assinalado na alínea b) do Artigo mencionado.

2. Toda vez que, posteriormente à concessão da prestação, se aumente o valor mínimo correspondente de acordo com a legislação de cada Estado, cada entidade gestora abonará a parte proporcional que resulte da aplicação do procedimento estabelecido na alínea b) do Artigo VIII, com aplicação ao novo valor mínimo.

ARTIGO XIII

Se, para avaliar o grau de incapacidade em caso de acidente do trabalho ou de doença profissional, a legislação de um dos dois Estados Contratantes preceituar que sejam tomados em consideração os acidentes do trabalho e as doenças profissionais anteriormente ocorridas, serão também considerados os acidentes do trabalho e das doenças profissionais anteriormente ocorridos ao abrigo da legislação do outro Estado, como se tivessem ocorrido sob a legislação do primeiro Estado.

ARTIGO XIV

O pagamento das prestações efetuar-se-á pelas entidades gestoras de cada Estado Contratante, segundo o que se estabeleça no ajuste administrativo relativo ao presente Acordo.

ARTIGO XV

Os exames médico-periciais solicitados pela entidade gestora de um Estado Contratante, relativamente a beneficiários que se encontram no território do outro Estado serão levados a efeito pela entidade gestora deste Estado e por conta daquela.

ARTIGO XVI

As prestações pecuniárias concedidas de acordo com o regime de um ou de ambos os Estados Contratantes, não serão objeto de redução, suspensão ou extinção, exclusivamente pelo fato de o beneficiário residir no outro Estado Contratante.

ARTIGO XVII

Quando as entidades gestoras dos Estados Contratantes tiverem de pagar prestações econômicas em virtude do presente Acordo, fá-lo-ão em conta do seu próprio país. As transferências resultantes dessa obrigação efetuar-se-ão conforme os acordos de pagamentos vigentes entre ambos os Estados ou os mecanismos que sejam fixados de comum acordo para esse fim.

ARTIGO XVIII

1. As isenções de direitos de taxas e de impostos, estabelecidas em matéria de Previdência Social pela legislação de um dos Estados Contratantes aplicar-se-ão também para efeitos do presente Acordo, aos nacionais do outro Estado.

2. Todos os atos e documentos que, em virtude do presente Acordo, tiverem de ser apresentados, ficam isentos de tradução oficial, visto e legalização por parte das autoridades diplomáticas ou consulares e de registro público sempre que tenham tramitado por um dos órgãos de ligação ou entidades gestoras.

ARTIGO XIX

1. Para os fins previstos no presente Acordo, entende-se por autoridades competentes no Brasil, o Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social e na Argentina, o Secretário de Estado de Seguridade Social.

2. Essas autoridades informar-se-ão reciprocamente sobre as medidas adotadas para a aplicação e o desenvolvimento do presente Acordo.

ARTIGO XX

Para aplicação do presente Acordo, as autoridades competentes e as entidades gestoras dos dois Estados prestarão assistência recíproca e se comunicarão diretamente entre si e com os segurados ou seus representantes. A correspondência será redigida em sua respectiva língua oficial.

ARTIGO XXI

Os requerimentos e documentos apresentados pelos interessados às autoridades competentes ou às entidades gestoras de um dos dois Estados Contratantes surtirão efeito como se fossem apresentados às autoridades ou entidades gestoras do outro Estado Contratante.

ARTIGO XXII

Os recursos a interpor perante uma instituição competente de um dos dois Estados Contratantes serão tidos como interpostos em tempo hábil, mesmo quando forem apresentados perante a instituição correspondente do outro Estado, sempre que sua apresentação for efetuada dentro do prazo estabelecido pela legislação do Estado ao qual competir apreciar os recursos.

ARTIGO XXIII

As autoridades consulares dos dois Estados Contratantes poderão representar, sem mandato governamental especial, os nacionais do seu próprio Estado perante as autoridades competentes, entidades gestoras e organismos de ligação em matéria de previdência social do outro Estado.

ARTIGO XXIV

As autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão de comum acordo, as divergências ou controvérsias que surgirem na aplicação do presente Acordo.

3. As disposições do presente Acordo, em caso de denúncia por um dos Estados, continuarão aplicando-se aos direitos adquiridos durante sua vigência.

Feito em Brasília, aos 20 dias do mês de agosto de 1980, em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo da República Argentina: *Carlos W. Pastor*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 96, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.938, de 10 de maio de 1982, que "concede isenção do imposto de importação nos casos que especifica, e dá outras providências".

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.938, de 10 de maio de 1982, que concede isenção do imposto de importação nos casos que especifica, e dá outras providências".

Senado Federal, 5 de outubro de 1982. — *Senador Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 97, DE 1982

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.937, de 27 de abril de 1982, que "acrescenta parágrafos ao artigo 1º do Decreto-lei nº 1.866, de 9 de março de 1981, que dispõe sobre a nomeação de prefeito em Município declarado de interesse da Segurança Nacional".

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.937, de 27 de abril de 1982, que "acrescenta parágrafos ao artigo 1º do Decreto-lei nº 1.866, de 9 de março de 1981, que dispõe sobre a nomeação de prefeito em Município declarado de interesse da Segurança Nacional".

Senado Federal, 5 de outubro de 1982. — *Senador Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 77, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Mara Rosa, Estado de Goiás, a elevar em Cr\$ 19.241.600,00 (dezenove milhões, duzentos e quarenta e um mil e seiscentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Mara Rosa, Estado de Goiás, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 19.241.600,00 (dezenove milhões, duzentos e quarenta e um mil e seiscentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar empréstimos no valor global acima mencionado, junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinados à construção de galerias pluviais, sarjetas, meios-fios, 1 (uma) unidade sanitária, 1 (uma) unidade escolar e 1 (um) centro esportivo no distrito de Alto Horizonte, bem como aquisição de equipamento para coleta de lixo, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de outubro de 1982. — Senador *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 78, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Eldorado, Estado de Mato Grosso do Sul, a elevar em Cr\$ 41.695.800,00 (quarenta e um milhões, seiscentos e noventa e cinco mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Eldorado, Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 41.695.800,00 (quarenta e um milhões, seiscentos e noventa e cinco mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à construção de galerias pluviais e colocação de guias e sarjetas naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de outubro de 1982. — Senador *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso V, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 79, DE 1982

Aprova as contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício financeiro de 1979.

Artigo único. São aprovadas as Contas do Governo do Distrito Federal, relativas ao exercício financeiro de 1979, na forma do Parecer Prévio aprovado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, na sessão de 6 de outubro de 1980.

Senado Federal, 5 de outubro de 1982. — Senador *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 80, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Caçador, Estado de Santa Catarina, a elevar em Cr\$ 22.192.000,00 (vinte e dois milhões, cento e noventa e dois mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Caçador, Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 22.192.000,00 (vinte e dois milhões, cento e noventa e dois mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor junto à

Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social—FAS, destinado à construção e equipamento da Casa da Cultura, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de outubro de 1982. — Senador *Passos Pôrto* 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 81, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Maués, Estado do Amazonas, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 14.854.000,00 (quatorze milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil cruzeiros).

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Maués, Estado do Amazonas, nos termos do art. 2º da Resolução nº 92, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 14.854.000,00 (quatorze milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil cruzeiros) junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social—FAS, destinado à construção de 10 (dez) postos de saúde na zona rural do Município e aquisição de equipamentos necessários, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de outubro de 1982. — Senador *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 82, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Luís de Montes Belos, Estado de Goiás, a elevar em Cr\$ 8.183.700,00 (oito milhões, cento e oitenta e três mil e setecentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de São Luís de Montes Belos, Estado de Goiás, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 8.183.700,00 (oito milhões, cento e oitenta e três mil e setecentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à construção de 7.560 m (sete mil, quinhentos e sessenta metros) de rede pluvial, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de outubro de 1982. — Senador *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 83, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí, Estado do Piauí, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 10.903.000,00 (dez milhões, novecentos e três mil cruzeiros).

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Rio Grande do Piauí, Estado do Piauí, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 10.903.000,00 (dez milhões, novecentos e três mil cruzeiros), junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à implantação de guias e sarjetas, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de outubro de 1982. — Senador *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 84, DE 1982

Autoriza a Prefeitura da Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, a elevar em Cr\$ 30.092.600,00 (trinta milhões, noventa e dois mil e seiscentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura da Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 30.092.600,00 (trinta milhões, noventa e dois mil e seiscentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à implantação do Projeto de Integração Escola/Família/Comunidade, naquela Cidade, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de outubro de 1982. — Senador *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Senador Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 85, DE 1982

Suspende a execução dos arts. 189 e 190 da Lei Municipal nº 646, de 16 de dezembro de 1977, do Município de Bilac, do Estado de São Paulo.

Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 19 de agosto de 1981, nos autos do Recurso Extraordinário nº 94.395-1, do Estado de São Paulo, a execução dos arts. 189 e 190 da Lei nº 646, de 16 de dezembro de 1977, do Município de Bilac, daquele Estado.

Senado Federal, 5 de outubro de 1982. — Senador *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 86, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, a elevar em Cr\$ 4.952.500,00 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e dois mil e quinhentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 4.952.500,00 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e dois mil e quinhentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à construção de galerias pluviais e meios-fios, naquele Município, e aquisição de uma retro-escavadeira, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de outubro de 1982. — Senador *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 87, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, a elevar em Cr\$ 26.175.000,00 (vinte e seis milhões, cento e setenta e cinco mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 26.175.000,00 (vinte e seis milhões, cento e setenta e cinco mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à implantação da rede pluvial, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de outubro de 1982. — Senador *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso V, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 88, DE 1982

Aprova as Contas do Governo do Distrito Federal referentes ao exercício financeiro de 1980.

Artigo único. São aprovadas as Contas do Governo do Distrito Federal relativas ao exercício financeiro de 1980, em conformidade com o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado na sessão especial daquela Corte, realizada a 17 de julho de 1981.

Senado Federal, 5 de outubro de 1982. — Senador *Passos Pôrto*, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 89, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Venturosa, Estado de Pernambuco, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 5.009.600,00 (cinco milhões, nove mil e seiscentos cruzeiros.)

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Venturosa, Estado de Pernambuco, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 5.009.600,00 (cinco milhões, nove mil e seiscentos cruzeiros), junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à construção de uma biblioteca, ampliação de uma escola de 1º grau e construção de galerias de águas pluviais, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de outubro de 1982. — Senador *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Arari, Estado do Maranhão, a elevar em Cr\$ 4.228.000,00 (quatro milhões, duzentos e vinte e oito mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Arari, Estado do Maranhão, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 4.228.000,00 (quatro milhões, duzentos e vinte e oito mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à construção de guias e meios-fios em diversas vias, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de outubro de 1982. — Senador *Passos Pôrto*, 1º-Vice Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 91, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Betim, Estado de Minas Gerais, a elevar em Cr\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Betim, Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar uma operação de crédito de igual valor, junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado ao pagamento de dívida decorrente da construção da Escola Municipal Barão do Rio Branco, localizada no Bairro Vianópolis, naquela cidade, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil, no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de outubro de 1982. — Senador *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 92, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul, a elevar em Cr\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar o montante de sua dívida consolidada em Cr\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de cruzeiros), correspondentes a 38.023,44 UPCs, considerado o valor nominal da UPC de Cr\$ 604,89 (seiscentos e quatro cruzeiros e oitenta e nove centavos) vigente em julho de 1980, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinado à execução do revestimento e canalização do Arroio Itaquarinchim, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de outubro de 1982. — Senador *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Loreto, Estado do Maranhão, a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 2.102.000,00 (dois milhões, cento e dois mil cruzeiros).

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Loreto, Estado do Maranhão, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 2.102.000,00 (dois milhões, cento e dois mil cruzeiros), junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinada à construção de unidades escolares de 1º grau na zona rural daquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de outubro de 1982. — Senador *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 94, DE 1982

Suspende a execução de parte do art. 2º da Lei nº 3.482, de 9 de abril de 1974, do Estado de Mato Grosso.

Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida em 13 de maio de 1981, nos autos do Recurso Extraordinário nº 93.912-1, do Estado de Mato Grosso, a execução de parte do art. 2º da Lei nº 3.482, de 9 de abril de 1974, daquele Estado, no tocante às expressões “sociedade de economia mista”.

Senado Federal, 5 de outubro de 1982. — Senador *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 95, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Iporá, Estado de Goiás, a elevar em Cr\$ 3.991.500,00 (três milhões, novecentos e noventa e um mil e quinhentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Iporá, Estado de Goiás, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar em Cr\$ 3.991.500,00 (três milhões, novecentos e noventa e um mil e quinhentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, destinado à construção de galerias pluviais e meios-fios, naquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de outubro de 1982. — Senador *Passos Pôrto*, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Passos Pôrto, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 96, DE 1982

Autoriza a Prefeitura Municipal de Nova Santa Rosa, Estado do Paraná, a elevar em Cr\$ 31.034.984,58 (trinta e um milhões, trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro cruzeiros e cinquenta e oito centavos) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Nova Santa Rosa, Estado do Paraná, nos termos do art. 2º da Resolução nº 93, de 11 de outubro de 1976, do Senado Federal, autorizada a elevar o montante de sua dívida consolidada em Cr\$ 31.034.984,58 (trinta e um milhões, trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro cruzeiros e cinquenta e oito centavos), correspondentes a 35.353 UPCs, considerado o valor nominal da UPC Cr\$ 877,86 (oitocentos e setenta e sete cruzeiros e oitenta e seis centavos), vigente em abril de 1981, a fim de que possa contratar um empréstimo de igual valor junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., este na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação — BNH, destinado à realização de obras de infraestrutura urbana prioritárias ao desenvolvimento daquele Município, obedecidas as condições admitidas pelo Banco Central do Brasil no respectivo processo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de outubro de 1982. — Senador Passos Pôrto, 1º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 152ª SESSÃO, EM 6 DE OUTUBRO DE 1982

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 122/82 (nº 6.356/82, na Casa de origem), que altera o valor de vencimentos dos cargos que especifica, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 123/82 (nº 6.491/82, na Casa de origem), que concede pensão especial a Giuseppe Bressan e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 124/82 (nº 6.492/82, na Casa de origem), que concede pensão especial a João Baptista Rêgo Mello e dá outras providências.

1.2.2 — Expediente Recebido

— Lista nº 5, de 1982.

1.2.3 — Comunicações da Presidência

— Prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Lei da Câmara nºs 122, 123 e 124/82, lidos na presente sessão.

— Designação do Sr. Gabriel Hermes para representar o Senado no Congresso Internacional da Pequena e Média Empresa a realizar-se em Madri — Espanha, sem ônus para a Casa.

1.2.4 — Requerimento

— Nº 219/82, do Sr. Almir Pinto, requerendo que não seja realizada sessão do Senado no dia 11 do corrente, nem haja Expediente em sua Secretaria. **Aprovado.**

1.2.5 — Discursos do Expediente

SENADOR ALMIR PINTO — Avaliação do desempenho do Projeto PROMOVALE, no Ceará. Intenções do Governo para a economia brasileira em 83.

SENADOR LUIZ CAVALCANTE — Declarações do Ministro Camilo Penna, veiculadas no *Jornal do Brasil*, de 30 de setembro último, a respeito da amortização da dívida externa brasileira.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Trabalho das Comissões.

1.4 — DISCURSO APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR PASSOS PÔRTO — Criação da Justiça Rural.

1.5 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

2 — ANEXO I AO ATO Nº 40/82, DO PRESIDENTE DO SENADO

3 — ATAS DE COMISSÕES

4 — MESA DIRETORA

5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

6 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 152ª SESSÃO, EM 6 DE OUTUBRO DE 1982

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. PASSOS PÔRTO E ALMIR PINTO

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Eunice Michiles — Raimundo Parente — Alexandre Costa — Luiz Fernando Freire — Alberto Silva — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Martins Filho — Cunha Lima — Luiz Cavalcante — Passos Pôrto — Lomanto Júnior — João Calmon — Amaral Peixoto — Dulce Braga — Franco Montoro — Benedito Ferreira — Vicente Vuolo —

José Fragelli — Affonso Camargo — Leite Chaves — Lenoir Vargas — Pedro Simon.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — A lista de presença acusa o comparecimento de 25 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Soz a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 122, DE 1982

(Nº 6.356/82, na Casa do origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Altera o valor do vencimento dos cargos que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O vencimento dos ocupantes efetivos dos cargos de Técnico em Transporte Marítimo, Inspetor de Previdência, Inspetor de Seguro, Mestre (Artes Gráficas), Executor de Textos e Gravador Artístico, Telegrafista, Técnico de Eletrônica, Eletrotécnico, Técnico de Telecomunicações, Carteiro e Condutor de Malas, alcançados pelo art. 3º da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e dos quadros dos órgãos da Administração direta e das autarquias federais, que ainda não foram incluídos no Sistema de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, corresponderá, a partir da vigência desta lei, aos valores atribuídos às referências na forma abaixo especificadas, de conformidade com a Escala de Vencimentos e Salários do Serviço Público Federal:

I — Técnico em Transporte Marítimo — NM-30;

II — Inspetor de Previdência e Inspetor de Seguro (exceto os ocupantes que tenham exercício na Superintendência de Seguros Privados) — NM-35;

III — Mestre (Artes Gráficas), Executor de Textos e Gravador Artístico (exceto os aposentados no cargo de Gravador Artístico da Casa da Moeda) — NM-23;

IV — Telegrafista, Técnico de Eletrônica, Eletrotécnico e Técnico de Telecomunicações — NM-22; e

V — Carteiro e Condutor de Malas — NM-13.

§ 1º Os funcionários que, na data de sua inclusão no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, eram ocupantes de cargos enumerados neste artigo poderão optar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta lei, pelo retorno à situação anterior, fazendo jus ao novo vencimento, a partir da opção.

§ 2º Os funcionários alcançados pelo disposto neste artigo e na Lei nº 6.823, de 22 de dezembro de 1980, poderão ser cedidos às entidades resultantes da transformação de que trata o art. 1º da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

§ 3º A cessão efetivar-se-á por ato do dirigente do órgão ou entidade a que os funcionários pertençam ou estejam vinculados, sem perda do vencimento, salário e vantagens inerentes ao cargo efetivo, vedada qualquer vinculação empregatícia e previdenciária na entidade em que passarem a ter exercício na condição de cedidos.

§ 4º Os funcionários a que se refere o § 2º deste artigo poderão concorrer à ascensão funcional conjuntamente com os demais servidores do Quadro Permanente do órgão ou entidade a que pertençam ou estejam vinculados, nos termos das normas regulamentares pertinentes.

§ 5º A ascensão funcional a que se refere o parágrafo anterior será feita mediante a transformação dos cargos ocupados pelos funcionários, respeitada a ordem de classificação, independentemente da existência de claro na lotação, promovendo-se seu ajustamento, com observância dos percentuais fixados para progressão funcional.

Art. 2º O vencimento do cargo de Piloto-Aviador, pertencente ao Sistema de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, é fixado em valor equivalente ao da referência NS-8, contida no Anexo III do Decreto-Lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981.

Parágrafo único. Aplica-se aos ocupantes do cargo de Piloto-Aviador o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 1º desta lei.

Art. 3º Os funcionários que ocupavam o cargo de Inspetor de Polícia Rodoviária, mas se aposentaram antes de 13 de maio de 1980, terão os proventos revistos com base na referência em que seriam posicionados, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.779, de 12 de maio de 1980, se estivessem em atividade.

Art. 4º Os funcionários aposentados na classe A, área de cozinha, da categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos do Grupo-

Outras Atividades de Nível Médio, código: NM-1000, instituído nos termos do Lei nº 6.645, de 10 de dezembro de 1970, terão os proventos revistos com base na referência inicial da classe B da mesma categoria funcional.

Art. 5º A alteração dos valores de vencimentos de que trata esta lei servirá de base para revisão de proventos dos funcionários aposentados em cargos nela especificados.

Art. 6º O recrutamento e a seleção de servidores civis poderão ser realizadas pelos órgãos da Administração Federal direta, autarquias federais e Fundação Centro de Formação do Serviço Público — FUNCEP, mediante delegação de competência ou convênio com o Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, que expedirá as normas complementares à execução do disposto neste artigo.

Art. 7º A despesa decorrente da execução desta lei será atendida à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 8º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação, inclusive quanto aos efeitos financeiros.

Art. 9º Revogam-se o Decreto-Lei nº 797, de 27 de agosto de 1969, e demais disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 244, DE 1982

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o anexo projeto de lei que "altera o valor do vencimento dos cargos que especifica, e dá outras providências".

Brasília, 15 de junho de 1982. — **João Figueiredo.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 154, DE 8 DE JUNHO DE 1982, DO SENHOR DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei, acompanhado de mensagem, o qual altera o valor do vencimento dos cargos de Inspetor de Previdência, Inspetor de Seguro, Mestre (Artes Gráficas), Telegrafista, Técnico de Eletrônica, Eletrotécnico, Técnico de Telecomunicações, Carteiro, Condutor de Malas e de Piloto Aviador e dá outras providências.

2. Os funcionários alcançados pelos arts. 1º e 2º do anteprojeto de lei são titulares de cargos cujas atribuições não encontram correspondência no novo Plano de Classificação de Cargos, tornando inviável seu enquadramento ou, quando este se fez possível, se verificou em categorias funcionais com atribuições diversas daquelas inerentes ao cargo então ocupado, implicando, até mesmo, decesso de posição funcional, não obstante resultar em melhor retribuição que a percebida.

3. Essa situação, por ser injusta, tem gerado insatisfação dos funcionários que nela se encontram, tendo este Departamento recebido inúmeras reivindicações dos órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, no sentido de encontrar-se solução adequada e uniforme que atenda à realidade existente:

4. Após o exame da matéria pelos órgãos técnicos deste Departamento, concluiu-se pela necessidade de fixarem-se valores de vencimentos, na forma abaixo especificada:

I — Inspetor de Previdência e Inspetor de Seguro — NM-35;

II — Mestre (Artes Gráficas) — NM-23;

III — Telegrafista, Técnico de Eletrônica, Eletrotécnico e Técnico de Telecomunicações — NM-22; e

IV — Carteiro e Condutor de Malas — NM-13.

5. Cabe ressaltar que está sendo atribuído aos ocupantes do cargo de Piloto Aviador vencimento de Cr\$ 81.277,00 (oitenta e um mil, duzentos e setenta e sete cruzeiros), equivalente ao valor da referência NS-8 (antiga 40), em vista das peculiaridades desses cargos e do fato de os proventos dos funcionários aposentados terem sido revistos com base na última referência mencionada, de acordo com a Instrução Normativa nº 81/78, publicada no **Diário Oficial** de 29 de março de 1978.

6. Em consequência do exposto, está sendo possibilitada opção aos funcionários já enquadrados para que, se o desejarem, retornem à situação anterior ao enquadramento, com o direito de perceber o novo vencimento

7. A fim de ser aproveitada a mão-de-obra ociosa, está sendo possibilitada a cessão desses funcionários e dos remanescentes

ocupantes efetivos de cargos de Fiel do Tesouro, Tesoureiro-Auxiliar e Tesoureiro, amparados pela Lei n.º 6.323, de 1980, às entidades resultantes da transformação de que trata o art. 1.º, da Lei n.º 6.184, de 1974, aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, a exemplo do que já ocorreu em relação aos servidores beneficiados pela Lei n.º 6.781, de 1980.

8. Outrossim, com o objetivo de não obstar que esses funcionários galguem melhores situações funcionais, está sendo possibilitado que concorram à ascensão funcional no órgão ou entidade a que pertençam ou estejam vinculados.

9. Também, está reclamado tratamento diferenciado do atual a situação dos funcionários aposentados, no cargo de Inspetor de Polícia Rodoviária e na classe A, área de cozinha, da categoria funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos. Os primeiros não foram alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 1.º, da Lei n.º 6.779, de 1980, que determinou a transposição, para a nova classe D da Categoria Funcional de Patrulheiro Rodoviário Federal, de Inspetores de Polícia Rodoviária em exercício até 31 de dezembro de 1974, silenciando quanto aos funcionários aposentados. Os últimos foram regularmente enquadrados na classe A, por força do disposto no item VI do art. 5.º do Decreto número 72.950, de 1973, sendo que, posteriormente, servidores foram admitidos em virtude de habilitação em concurso público, na classe B, com base nas especificações de classes aprovadas pela Portaria n.º 179, de 3 de dezembro de 1973, da Direção-Geral deste Departamento, publicada no Diário Oficial de 21 subsequente, a qual, aliás, não relacionou atribuições da área de cozinha, na classe A. Face as admissões estarem sendo feitas na classe B, foram ultimados estudos neste Órgão, a fim de ser efetivada a reclassificação, na classe B, dos servidores incluídos na classe A, impondo-se, também a revisão dos proventos dos funcionários aposentados, nos moldes em que está sendo proposto.

10. Por outro lado, está sendo estendida aos funcionários aposentados a modificação de vencimento a que se refere o anteprojeto.

11. O objetivo deste Departamento ao sugerir sejam delegados, aos órgãos de Administração Federal direta, autarquias federais e à Fundação Centro de Formação do Servidor Público, o recrutamento e a seleção de servidores visa fundamentalmente a agilizar estes procedimentos, bem como minimizar os custos operacionais que envolvem a execução destas atividades.

12. É de se ressaltar, quanto à alteração do valor do vencimento dos cargos de Telegrafista, Técnico de Eletrônica, Eletrotécnico, Técnico de Telecomunicações, Carteiro e Condutor de Malas, sob o ponto de vista orçamentário, que não haverá impedimento à consecução da proposta, eis que, em última análise, se trata de se dar, em complemento, execução ao disposto na Lei n.º 6.781, de 19 de maio de 1980, para o que já houve por bem a Secretaria de Planejamento — SEPLAN liberar recursos orçamentários, em termos globais.

13. A despesa mensal decorrente do projeto de lei, foi estimada pelos órgãos competentes deste Departamento em Cr\$ 17.744.492,00 (dezesete milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois cruzeiros).

14. Nestas condições, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que consubstancia as medidas justificadas na presente exposição de motivos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito. — José Carlos Soares Freire, Diretor-Geral.

MENSAGEM N.º 326, DE 1982

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, com a presente Mensagem aditiva à de n.º 244, de 15 de junho de 1982, nova redação para o caput do art. 1.º do Projeto de Lei n.º 6.356, de 1982, que "altera o valor do vencimento dos cargos que especifica, e dá outras providências", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Brasília, 9 de agosto de 1982. — João Figueiredo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 195, DE 5 DE AGOSTO DE 1982, DO SENHOR DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Pela Exposição de Motivos n.º 126, de 19 de maio de 1981, posteriormente atualizada pela de n.º 154, de 8 de junho do corrente ano, este Departamento teve a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei, acompanhado de mensagem a ser encaminhada ao Congresso Nacional, visando a alterar o valor do vencimento dos cargos de Inspetor de Previdência, Inspetor de Seguros, Mestre (Artes Gráficas), Telegrafista, Técnico de Eletrônica, Eletrotécnico, Técnico de Telecomunicações, Car-

teiro, Condutor de Máquinas e de Piloto Aviador, a par de outras providências de interesse da Administração.

2. Após tramitação pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o expediente em apreço voltou a este Departamento para juntada do cálculo da repercussão orçamentária decorrente da aplicação dos novos proventos que resultariam da medida cogitada.

3. Ao atender à diligência efetuada pela SEPLAN, este Departamento aproveitou o ensejo para propor a alteração do anteprojeto inicial, a fim de acrescentar os cargos de Técnico em Transporte Marítimo e de Executor de Textos e Gravador Artístico, também carentes de correção, conforme Aviso n.º 56, de 8 de março de 1982, a Sua Excelência o Senhor Ministro Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República.

4. Pelo Aviso n.º 248-SUPAR, de 15 de junho de 1982, foi o projeto de lei em causa enviado ao Exmo. Sr. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados com a Mensagem n.º 244, sem o acréscimo proposto no Aviso n.º 56, de 1982, supramencionado, apesar de ter merecido a aprovação da SEPLAN.

5. Em face do exposto, tenho a honra de propor a Vossa Excelência a apresentação ao Congresso Nacional de mensagem aditiva à de n.º 244, a fim de modificar o caput do art. 1.º do projeto que passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 1.º O vencimento dos ocupantes efetivos dos cargos de Técnico em Transporte Marítimo, de Inspetor de Previdência, Inspetor de Seguro, Mestre (Artes Gráficas), Executor de Textos e Gravador Artístico, Telegrafista, Técnico de Eletrônica, Eletrotécnico, Técnico de Telecomunicações, Carteiro e Condutor de Malas, alcançados pelo art. 3.º da Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e dos quadros dos órgãos da Administração direta e das autarquias federais, que, ainda, não foram incluídos no Sistema de Classificação de Cargos instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, corresponderá, a partir da vigência desta lei, aos valores atribuídos às referências na forma abaixo especificadas na conformidade da Escala de Vencimentos e Salários do Serviço Público Federal:

I — Técnico em Transporte Marítimo — NM-30;

II — Inspetor de Previdência e Inspetor de Seguro (exceto os ocupantes que tenham exercício na Superintendência de Seguros Privados) — NM-35;

III — Mestre (Artes Gráficas), Executor de Textos e Gravador Artístico (exceto os aposentados no cargo de Gravador Artístico da Casa da Moeda) — NM-23;

IV — Telegrafista, Técnico de Eletrônica, Eletrotécnico e Técnico de Telecomunicações — NM-22;

V — Carteiro e Condutor de Malas — NM-13."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito. — José Carlos Soares Freire, Diretor-Geral.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 3.780, DE 12 DE JULHO DE 1960

Dispõe sobre Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, estabelece os vencimentos correspondentes, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Dos Cargos

Art. 1.º Os cargos do serviço civil do Poder Executivo obedecem à Classificação estabelecida, na presente lei.

Art. 2.º Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando ocorrer necessidade imperiosa de serviço, o cargo efetivo poderá ser provido em caráter interino, pelo prazo máximo de um ano, enquanto não houver candidato habilitado em concurso.

Art. 3.º Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes ou em séries de classes.

Parágrafo único. As classes e séries de classes integram grupos ocupacionais e serviços, na conformidade do Anexo I.

Art. 4.º Para os efeitos desta lei:

I — cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres da União;

II — classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;

III — série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o

grau de dificuldade das atribuições e nível de responsabilidades, e constituem a linha natural de promoção do funcionário;

IV — grupo ocupacional compreende séries de classes ou classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho;

V — serviço é a justaposição de grupos ocupacionais, tendo em vista a identidade, a similaridade ou a conexidade das respectivas atividades profissionais.

Art. 5.º As classes distribuem-se pelos níveis de 1 (um) a 18 (dezoito), na forma do Anexo I, consideradas as atribuições e responsabilidades dos cargos que as compõem.

Art. 6.º As atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada classe serão especificadas em regulamento.

Parágrafo único. As especificações de classe compreenderão, para cada classe, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, exemplos típicos de tarefas, características especiais, qualificação exigidas, forma de recrutamento, linhas de promoção e de acesso.

Art. 7.º Os cargos de provimento em comissão, na forma do Anexo II, compreendem:

- I — cargos de direção superior e intermediária;
- II — cargos de outra natureza.

§ 1.º Os cargos de direção superior e direção intermediária são providos em comissão, mediante livre escolha do Presidente da República, os primeiros dentre pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público, bem como possuam experiência administrativa e competência notória e, os segundos, dentre funcionários que tenham dado provas de sua eficiência e capacidade.

§ 2.º Os cargos em comissão de outra natureza são providos por livre escolha do Presidente da República, dentre pessoas qualificadas, que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público.

Art. 8.º As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão serão definidas nas leis orgânicas ou nos regimentos das repartições respectivas.

CAPÍTULO II

Das Funções Gratificadas

Art. 9.º Além dos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, haverá no serviço civil do Poder Executivo, funções gratificadas.

Art. 10. A função gratificada atenderá:

- I — a encargos de chefia, de assessoramento e de secretariados; e
- II — a outros determinados em Lei.

Art. 11. A função gratificada não constitui emprego, mas vantagem acessória do vencimento, e não será criada pelo Poder Executivo sem que haja recurso orçamentário próprio e tenha sido prevista no regimento da repartição a que se destina.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a classificação das funções gratificadas com base, entre outros, nos princípios de hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

Parágrafo único. Nesta regulamentação, deverá ser prevista também a correlação fundamental entre as atribuições do cargo eletivo de funcionário e da função gratificada para que for designado a exercer.

Art. 13. A gratificação de função será calculada na base dos símbolos e valores constantes no item C, do Anexo III.

Parágrafo único. A importância da gratificação de função será igual à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo eletivo exercido pelo funcionário.

CAPÍTULO III

Dos Vencimentos

Art. 14. O vencimento de cada classe está determinado no item A do Anexo III.

§ 1.º É estabelecido para cada classe um vencimento-base inicial com aumentos periódicos consecutivos por triênio de efetivo exercício na classe, como consigna a progressão horizontal indicada no item A, do Anexo III.

§ 2.º O funcionário, quando nomeado, percebe o vencimento-base da classe.

§ 3.º A progressão horizontal é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o triênio.

§ 4.º Os períodos de licenças, previstas nos itens V e VI do art. 88 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, e o de afastamento para servir em sociedade de economia mista ou organismos internacionais não serão considerados para efeito de contagem de triênio.

§ 5.º O disposto no parágrafo anterior, na parte relativa ao afastamento para servir em Sociedade de Economia Mista, não se aplica ao Pessoal cedido pela União à Rede Ferroviária Federal S.A., na forma da letra "d", do § 2.º, do art. 15, da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957.

§ 6.º O funcionário transferido não interrompe a contagem do triênio para habilitação à progressão horizontal.

§ 7.º A apuração de tempo de serviço, para efeito da progressão horizontal, regula-se pelo disposto no art. 79 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 15. O vencimento dos cargos em comissão obedece à tabela de valores do item B, do Anexo III.

CAPÍTULO IV

Dos Quadros

Art. 16. Cada Ministério ou órgão subordinado diretamente ao Presidente da República possuirá seu próprio quadro de funcionários.

§ 1.º Os estabelecimentos industriais do Estado deverão ter quadros próprios e as repartições de atividades específicas poderão também possuí-los.

§ 2.º Os Ministérios e, bem assim, as repartições de âmbito nacional poderão ter quadros desdobrados regionalmente ou discriminados por serviços.

§ 3.º As classes ou séries de classes privativas de determinados órgãos ou regiões serão previstas e indicadas com essas características.

Art. 17. O quadro de pessoal em cada Ministério ou órgãos subordinados diretamente ao Presidente da República, compreenderá:

- I — parte permanente, integrada pelos cargos eletivos e pelos cargos em comissão;
- II — parte suplementar, integrada pelos cargos extintos.

§ 1.º A Parte Permanente reunirá os cargos que, considerados essenciais à administração, se destinam à realização de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento regular dos serviços públicos.

§ 2.º A Parte Suplementar, para efeito de assegurar a situação individual dos respectivos ocupantes, agrupará cargos e funções, que serão suprimidos automaticamente, à medida que vagarem, quando isolados ou de classes singulares, ou pelo de menor vencimento, feitas as promoções e melhorias, quando integrarem carreiras, séries funcionais, classes ou séries de classes.

Art. 18. A lotação numérica das repartições e serviços completará as indicações de cada quadro e permanecerá sempre atualizada, quer nos órgãos centrais do pessoal quer nos órgãos subordinados.

CAPÍTULO V

Do Enquadramento

Art. 19. Esta lei abrange a situação dos atuais funcionários, dos extranumerários amparados pelos arts. 18 e 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou pela Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954 (vetado) e pelo art. 264, da Lei n.º 1.711, de 23 de outubro de 1952 (vetado), ou pessoal a eles equiparado, os quais, com as ressalvas previstas na presente lei, passam para todos os efeitos à categoria de funcionários.

Parágrafo único. Esta lei também se aplica aos servidores que, na forma da legislação vigente, integram quadros e tabelas suplementares extintas, na jurisdição dos Ministérios.

Art. 20. Para reajustar os cargos e funções existentes ao sistema de classificação instituído nesta lei, aplicam-se as seguintes regras de enquadramento:

- I — Enquadramento direto.

A lista de enquadramento (Anexo IV) precisa a classe na qual será ajustado cada cargo ou função existente, com o seu ocupante.

- II — Enquadramento específico.

A lista de enquadramento (Anexo IV) indica a classe ou as classes nas quais serão ajustados os cargos e funções existentes.

com seus ocupantes, e traça as regras específicas que deverão presidir ao processo de enquadramento.

III — Enquadramento genérico.

A lista de enquadramento (Anexo IV) indica, para as classes e cada série de classes, quais, genericamente, os cargos e funções existentes que concorrem à classificação.

§ 1.º Far-se-á o enquadramento passando os ocupantes dos cargos e funções, considerados em conjunto, por ordem decrescente de padrão e referência, a ocupar, de cima para baixo, as classes indicadas, observando-se os seguintes limites:

I — nas séries constituídas de duas classes, 50% do total dos cargos da série constituirão a classe A, figurando os restantes na classe B;

II — nas séries de três classes, a inicial possuirá 45% do total dos cargos da série, a classe intermediária, 35% e a final, 20%;

III — nas séries de quatro classes, a distribuição dos cargos será de 40% para a classe inicial; 30% para a classe imediata, 20% para a seguinte e 10% para a classe mais elevada.

§ 2.º Em igualdade de condições terão preferência, respectivamente, na seguinte ordem de precedência, o funcionário, o extranumerário amparado pelos artigos 18 e 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pela Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, pela Lei n.º 3.433, de 8 de dezembro de 1958 e pelo art. 264, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e os demais extranumerários, ou pessoal a eles equiparado.

Art. 21. Efetuando o enquadramento, ocupará o servidor a classe a que fizer jus.

§ 1.º Para localizá-lo no vencimento-base ou referência adequada do respectivo nível, levar-se-á em conta:

a) o vencimento ou salário percebido no cargo ou função, acrescido do abono de que trata a Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959;

b) as diferenças de vencimento ou salário que o servidor estiver percebendo em virtude de lei.

§ 2.º O total resultante determina a colocação do funcionário no vencimento-base ou na referência de valor igual ou superior mais próximo.

§ 3.º Se o total resultante for superior ao valor da referência VI, o funcionário será colocado nessa referência, ficando-lhe assegurada a diferença que houver.

Art. 22. Extinguem-se com esta lei as atuais categorias de extranumerários, ou pessoal a eles equiparado, e desaparecem, de igual modo, os cargos e carreiras da organização vigente, na medida em que se processe a implantação do novo sistema de classificação.

Parágrafo único. Os extranumerários-contratados (vetado), serão incluídos entre o pessoal especialista a que se refere o art. 26 desta lei, podendo a administração manter os contratos vigentes pelo respectivo prazo de validade ou, se não convier, rescindi-los.

CAPÍTULO VI

Do Pessoal Temporário e de Obras

Art. 23. O serviço civil do Poder Executivo será atendido:

I — quando se trate de atividade permanente da administração, por funcionários;

II — quando se trate de atividade transitória ou eventual:

a) por pessoal temporário admitido à conta de dotação global, recurso próprio do serviço ou fundo especial criado em lei;

b) por pessoal de obras admitido para realização de obras públicas, durante sua execução.

Art. 24. O pessoal temporário e o pessoal de obras ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação vigente peculiar àquele regime de emprego.

§ 1.º O salário do pessoal temporário e do pessoal de obras deverá enquadrar-se dentro das condições regionais do mercado de trabalho e, na sua fixação, serão considerados os encargos e obrigações a desempenhar.

§ 2.º O chefe de repartição que destinar parcela de dotação global, de recurso próprio do serviço ou de fundo especial, a pagamento de pessoal, deverá submeter, anualmente, ao Ministro de Estado ou dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República, o programa de aplicação de tais recursos, com os salários discriminados por categoria, não podendo eles exceder o vencimento-base do nível correspondente à classe de encargos e obrigações semelhantes ou equivalentes.

§ 3.º Aprovado o programa, a escala de salário, com a despesa prevista, será publicada no Diário Oficial e encaminhada, por cópia, ao Tribunal de Contas, ou suas Delegações, para exame e registro a posteriori da despesa que dele decorrer.

Art. 25. O Chefe da repartição deverá submeter à aprovação do Ministro de Estado, ou do dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República, a tabela de salário do pessoal.

Art. 26. Para o desempenho de atividade técnico-especializada, para cuja execução não disponha o serviço de funcionário habilitado, poderá ser admitido especialista temporário, por prazo não excedente ao de um exercício financeiro, mediante Portaria do Ministro de Estado ou de dirigente de órgão subordinado ao Presidente da República.

Parágrafo único. O ato de admissão, além de sujeito às exigências regulamentares, ficará condicionado à apresentação de títulos comprobatórios de habilitação técnica ou especializada de candidato no Departamento Administrativo do Serviço Público e no registro prévio no Tribunal de Contas.

Art. 27. Ao pessoal de que tratam os arts. 23, item II, e 26, se contará para efeito de aposentadoria, se nomeado funcionário, o tempo de serviço anteriormente prestado naquela qualidade.

Art. 28. O pessoal de que tratam o item II do art. 23 e o art. 26, não poderá ser desviado para serviços diferentes daquele para que foi admitido, sob pena de ser o responsável por tal irregularidade demitido ou destituído do cargo ou encargo de direção ou chefia que esteja exercendo.

CAPÍTULO VII

Da promoção

Art. 29. Promoção é a elevação do funcionário, pelos critérios de merecimento e antiguidade de classe, à classe superior dentro da mesma série de classes e será feita à razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Art. 30. Merecimento é a demonstração positiva pelo funcionário, durante sua permanência na classe, de pontualidade e assiduidade, de capacidade e eficiência, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres e, bem assim, de qualificação para o desempenho das atribuições de classe superior.

Parágrafo único. A promoção obedecerá sempre à ordem de classificação do funcionário na lista de merecimento.

Art. 31. Será de 3 (três) anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à promoção, reduzindo-se para 2 (dois) quando não haja funcionário que conte aquele tempo.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, computar-se-á o afastamento considerado de efetivo exercício pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 32. O funcionário promovido passará, na classe superior, para a referência correspondente a em que se encontra na classe inferior, não se interrompendo, todavia, a contagem de tempo para a progressão horizontal, até atingir a referência-limite (referência VI).

Art. 33. As promoções serão processadas consoante as regras constantes da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e da legislação vigente no que não colidirem com as disposições desta lei.

CAPÍTULO VIII

Do acesso

Art. 34. O funcionário pode ter acesso, como indica o Anexo I, à classe de nível mais elevado, pertencente à série de classes afim, nas estritas linhas de correlação ali traçadas.

§ 1.º Os casos de acesso concorrente serão definidos e previstos no regulamento.

§ 2.º A nomeação por acesso recairá em funcionário que pertença à classe da mesma formação profissional, mas de escalão inferior, mediante reserva da metade das vagas, ficando a outra metade para ser provida por concurso público.

§ 3.º O funcionário nomeado por acesso perceberá, na nova classe, o vencimento imediatamente superior ao da referência em que se encontrava, sem interromper a contagem de tempo de serviço para perfazer o triênio.

§ 4.º Será de três anos de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à nomeação por acesso, reduzindo-se para dois, quando não haja funcionário que possua aquele tempo.

§ 5.º A nomeação por acesso, além das exigências legais e das qualificações que couberem em cada caso obedecerá a provas práticas que compreendam tarefas típicas relativas ao exercício do novo cargo e, quando couber, à ordem de classificação em concurso de títulos que aprecie a experiência funcional, (vetado)

§ 6.º As comissões de concurso serão integradas por funcionários com mais de dez anos de serviço público federal, pertencentes às classes mais elevadas do grupo ocupacional respectivo.

Art. 35. Os órgãos centrais de pessoal manterão as devidas anotações e confrontos sobre os atos de nomeação, promoção e preenchimento de vagas ocorridas.

CAPÍTULO IX

Dos órgãos de classificação de cargos

Art. 36. Fica instituída, junto ao Departamento Administrativo do Serviço Público, a Comissão de Classificação de Cargos.

Art. 37. Compete à Comissão de Classificação de Cargos:

I — Velar pela observância e pela aplicação dos preceitos estatuídos nesta lei e na sua regulamentação;

II — Estudar e coordenar, em caráter permanente, os meios de dar fiel execução ao sistema e propugnar pelo seu aperfeiçoamento;

III — Examinar as reclamações e recursos que se suscitarem;

IV — Promover a colaboração que for solicitada pelos órgãos públicos nos assuntos relacionados com as suas atribuições; e

V — Colaborar com o Ministério Público e com os órgãos de defesa da União nas questões suscitadas perante a Justiça relativamente à aplicação desta lei.

Art. 38. A Comissão de Classificação de Cargos compõe-se de cinco membros, designados pelo Presidente da República, dentre funcionários civis da União, com mais de dez anos de serviço público federal e reconhecida experiência em assuntos administrativos ou jurídicos.

§ 1.º Os atos de designação indicarão o presidente e o vice-presidente.

§ 2.º O Diretor da Divisão de que trata o art. 39 desta lei será um dos membros da Comissão.

§ 3.º O regimento será elaborado pela Comissão e aprovado pelo Presidente da República.

§ 4.º Ressalvado o disposto no parágrafo 2.º, os membros da Comissão serão designados para servir durante quatro anos, podendo ser reconduzidos.

§ 5.º As primeiras designações far-se-ão para período de um, dois, três e quatro anos.

§ 6.º A Comissão apresentará, no começo de cada ano, ao Presidente da República, o relatório de seus trabalhos e dele enviará cópias às Comissões de Serviço Público das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 7.º Os membros da Comissão perceberão a gratificação de representação que for arbitrada pelo Presidente da República.

Art. 39. Fica criada, no Departamento Administrativo do Serviço Público, a Divisão de Classificação de Cargos.

Art. 40. Compete à Divisão de Classificação de Cargos:

I — Orientar e rever a organização dos novos quadros do funcionalismo e as relações nominais de enquadramento;

II — Realizar pesquisas sobre atribuições e responsabilidades dos cargos e funções do serviço público federal, a fim de classificá-los ou reclassificá-los dentro do sistema da lei;

III — Realizar estudos sobre padrões de vencimentos e gratificações dos cargos e funções do serviço público federal, mantendo-os atualizados, tendo em vista as flutuações do custo de vida;

IV — Levantar a efeito pesquisas e investigações necessárias à instrução e esclarecimento de processos submetidos à deliberação da Comissão de Classificação de Cargos;

V — Realizar análise e estudos nos Ministérios e Órgãos subordinados ao Presidente da República indispensáveis aos esclarecimentos dos pedidos de criação, alteração, extinção, supressão ou transferência de cargos ou funções;

VI — Preparar as especificações de classes, mantendo-as atualizadas, e demais instruções e atos necessários à perfeita execução da presente lei;

VII — Colaborar na elaboração e estudos da proposta orçamentária com relação às despesas com o custeio do pessoal civil do Poder Executivo;

VIII — Fornecer aos órgãos competentes dados estatísticos relacionados com a classificação de cargos e vencimentos correspondentes ao serviço civil do Poder Executivo;

IX — Estudar a lotação e relocação das repartições, propondo, quando necessário, a redistribuição de pessoal.

Art. 41. Haverá em cada Ministério e órgão subordinado ao Presidente da República, nos serviços de pessoal respectivos, um órgão de classificação de cargos que funcionará em mútua e perfeita articulação técnica com a Divisão de que trata o art. 39 desta lei.

Art. 42. Fica transformada em Divisão do Regime Jurídico do Pessoal a atual Divisão de Pessoal do Departamento Administrativo do Serviço Público.

CAPÍTULO X

Da readaptação

Art. 43. Será readaptado o funcionário que venha exercendo, ininterruptamente, e por prazo superior a 2 (dois) anos, atribuições diversas das pertinentes à classe em que for enquadrado, ou haja exercido estas atribuições, até 21 de agosto de 1959, por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos.

Parágrafo único. Ao funcionário fica assegurado o direito de optar pela situação decorrente do enquadramento, dentro do prazo de 180 dias.

Art. 44. Caberá a readaptação quando ficar expressamente comprovado que:

I — o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

II — dura, pelo menos, há dois anos, sem interrupção;

III — a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

IV — as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas, e não, apenas, comparáveis ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;

V — o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser classificado.

Art. 45. A readaptação será feita por decreto do Presidente da República, mediante transformação do cargo do funcionário, após pronunciamento da Comissão de Classificação de Cargos.

Parágrafo único. A readaptação não acarretará redução de vencimentos.

Art. 46. A readaptação produzirá efeitos a contar da data da publicação do decreto no Diário Oficial e não interromperá a contagem de tempo para perfazer o triênio.

Art. 47. Após a implantação do novo sistema de classificação, respeitadas as exceções previstas nesta lei, será responsabilizado o Chefe de Serviço, sob pena de demissão, ou destituição da função, que conferir a qualquer servidor atribuição diversa da pertinente à classe a que pertence. Em caso algum poderá tal fato acarretar a reclassificação do funcionário ou sua readaptação; determinará apenas a correção da irregularidade, mediante retorno do funcionário às atribuições do seu cargo.

Art. 48. É facultado aos servidores públicos reclamar à Comissão de Classificação de Cargos, no prazo de cento e vinte (120) dias, contra sua classificação ou enquadramento, feitos em contrário ao determinado nesta lei.

Parágrafo único. Das decisões da Comissão de Classificação de Cargos, caberá recurso para o Presidente da República, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação das conclusões ao Diário Oficial.

CAPÍTULO XI

Do tempo integral

Art. 49. O funcionário que exercer atividades técnico-científicas, de magistério ou pesquisa, satisfeitas as exigências regulamentares, poderá optar pelo regime de tempo integral.

§ 1.º O regime de trabalho de que trata este artigo é incompatível com o exercício cumulativo de cargos, empregos ou funções, bem como de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 2.º Não se incluem na incompatibilidade prevista no parágrafo anterior as atividades que, sem caráter de emprego, se destinem a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos; a prestação de assistência a outros serviços visando a aplicação de conhecimentos científicos, quando solicitadas através da direção da repartição a que pertence o servidor.

§ 3.º O servidor que optar pelo regime de tempo integral assinará termo de compromisso, em que declare vincular-se ao regime e cumprir as condições inerentes ao mesmo, fazendo jus aos benefícios do regime enquanto nele permanecer, ressalvada a hipótese de aposentadoria.

Art. 50. O servidor em regime de tempo integral perceberá uma gratificação sob forma de acréscimo proporcional ao nível de vencimento do seu cargo, calculada de acordo com o tempo de efetivo exercício nesse regime, na forma da seguinte tabela:

Até 10 anos	75%
Mais de 10 (vetado)	100%
..... (vetado)	

Art. 51. O servidor que, para optar pelo regime de tempo integral, for obrigado a desacomular, terá, como gratificação, importância não inferior à do vencimento do cargo desacomulado.

Art. 52. A gratificação de tempo integral, para efeito de cálculo de proventos, incorpora-se ao vencimento após 5 (cinco) anos de efetivo exercício nesse regime, encontrando-se o servidor, no ato da aposentadoria, a ele vinculado.

CAPÍTULO XII

Disposições gerais

Art. 53. Serão preenchidos por concursos de provas e títulos:

- a) as vagas da classe inicial ou singular, para cujo provimento não se tenha estabelecido o regime de nomeação mediante acesso;
- b) metade das vagas de classes compreendidas no regime de acesso.

Art. 54. Independe de posse o provimento de cargo por promoção ou acesso.

Art. 55. Os Ministérios, órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, autarquias, entidades paraestatais, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Instituto Brasileiro do Café, bem como Serviços Portuários e Marítimos administrados pela União, sob forma autárquica, sempre que necessário e havendo vaga inicial a preencher, solicitarão do Departamento Administrativo do Serviço Público indicação de candidatos habilitados em concurso, obedecida, rigorosamente, a ordem de classificação.

Art. 56. O Quadro do Pessoal das autarquias, entidades paraestatais, (vetado) bem como das ferrovias, serviços portuários e marítimos, administrados pela União, sob forma autárquica, será aprovado por decreto do Presidente da República, observadas as normas e o sistema de classificação de cargos constantes da presente lei, e ressalvadas as peculiaridades da administração de pessoal de cada uma das entidades citadas.

§ 1.º Os níveis de vencimentos e salários não ultrapassarão os valores correspondentes no Serviço Civil do Poder Executivo, confrontados os cargos e categorias de atribuições semelhantes ou idênticos.

§ 2.º (vetado).

Art. 57. O provimento de cargos de magistério continua regulado pela legislação específica.

Art. 58. Os quadros e tabelas anexos fazem parte integrante desta lei.

Art. 59. Os cursos de Administração instituídos pelo Decreto-lei n.º 2.804, de 21 de novembro de 1940, ficam incorporados à Escola de Serviço Público do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 60. Os funcionários que, por força da Lei n.º 1.741, de 22 de novembro de 1952, tiverem assegurados vencimentos de cargos em comissão, ficarão enquadrados nos novos símbolos correspondentes a denominação desses cargos e agregados aos respectivos quadros, considerando-se vagos automaticamente, para efeito de provimento, os cargos efetivos de que são titulares.

Art. 61. O sistema de classificação previsto nesta lei não se aplica à carreira de Diplomata, aos cargos de Cônsul Privativo e de Ministro para Assuntos Econômicos e aos servidores, do Poder Executivo, de que tratam as Leis n.º 3.414, exceto o item II do art. 14, de 20 de junho de 1958, (vetado) os quais continuarão regidos pela respectiva legislação específica.

Art. 62. Os ocupantes de cargos classificados no nível 1 (um) menores de dezoito anos perceberão a metade do correspondente vencimento-base.

Art. 63. As vantagens financeiras constantes desta Lei são extensivas aos servidores inativos, de acordo com a Lei n.º 2.622, de 18 de outubro de 1955.

CAPÍTULO XIII

Disposições Especiais

Art. 64. Fica incorporado aos valores dos atuais padrões referências e símbolos de vencimento, salário e função gratificada dos servidores civis do Poder Executivo da União e dos Territórios, o abono de que trata a Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 65. Nenhum servidor civil, inclusive pessoal pago à conta de dotações globais, poderá perceber vencimentos, remunerações, salário de retribuição de qualquer natureza inferior ao salário mínimo previsto para a região em que estiver lotado.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o salário mínimo da região superior aos níveis de retribuição deste pessoal, proceder-se-á ao ajustamento dos níveis, nas regiões em que se verificar diferença, mediante gratificação a ser regulada pelo Poder Executivo.

Art. 66. Os ocupantes de cargos de direção abrangidos pelo art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, que ainda se encontrem em atividade na data da presente lei, terão os vencimentos fixados para os cargos em comissão que lhes forem correspondentes.

Art. 67. (vetado).

Parágrafo único. (vetado).

Art. 68. (vetado).

Parágrafo único. (vetado).

Art. 69. (vetado).

Art. 70. (vetado).

Art. 71. (vetado).

Art. 72. (vetado).

Art. 73. (vetado).

Art. 74. Os funcionários do nível universitário ocupantes de cargos para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de curso superior, perceberão uma gratificação especial sobre os respectivos vencimentos, nas seguintes bases:

a) os de curso universitário de duração igual ou superior a 5 (cinco) anos — 25%;

b) os de curso universitário de duração de 4 (quatro) anos — 20%;

c) os de curso universitário de duração de 3 (três) anos — 15%;

d) (vetado).

§ 1.º (vetado).

§ 2.º (vetado).

Art. 75. Os vencimentos dos professores catedráticos de Escolas ou Faculdades de ensino superior e os dos delegados de polícia são fixados, respectivamente, em Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) e Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) mensais.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Transitórias

Art. 76. Os Servidores da União, cedidos à Rede Ferroviária Federal S. A., pela Lei n.º 3.115, de 1/ de março de 1957, serão classificados na forma dos Anexos VII e VIII desta Lei, os que exercerem ocupações tipicamente ferroviárias, e na forma da classificação geral, os demais.

Art. 77. Os servidores horistas do Colégio Pedro II, que tenham sido admitidos como "Auxiliar", por exigência do ensino, até 21 de agosto de 1959 serão absorvidos nos quadros do funcionalismo constantes desta lei, de conformidade com as respectivas atribuições.

Art. 78. As condições de pagamento das gratificações de que tratam os itens V, VI, VII e IX do art. 145 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, serão fixadas em lei.

Parágrafo único. Dentro em seis meses, contados da publicação desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei regulando a concessão das gratificações de que trata este artigo ... (vetado).

Art. 79. As despesas com pessoal continuarão a ser atendidas pelas atuais dotações, até que o novo sistema se traduza na discriminação orçamentária.

Art. 80. Não se fará nomeação por acesso a que se refere o art. 34, parágrafo 2.º desta lei, enquanto houver candidatos habilitados em concurso ou prova de habilitação com prazo de vigência não prescrito e considerado válidos para ingresso na classe ou série de classes correspondente.

Parágrafo único. Este dispositivo só é aplicável às classes e séries de classes para as quais se está instituindo nesta lei, pela primeira vez, o sistema de provimento mediante acesso.

Art. 81. Os cargos e funções do Serviço Civil do Poder Executivo, que não constem dos diversos Anexos desta lei, são considerados, para fins de enquadramento, como relacionados no Anexo V.

Art. 82. Até que sejam ajustadas ao sistema previsto nesta lei, ficam mantidas as atuais funções gratificadas.

Art. 83. O Poder Executivo, dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta lei, baixará os atos regulamentares necessários à sua execução.

Art. 84. A Divisão e a Comissão de Classificação de Cargos serão instaladas até 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 85. O órgão de pessoal competente apostilará os títulos dos servidores atingidos por esta lei.

Art. 86. Na promoção ou nomeação por acesso contar-se-á, para efeito de interstício, o tempo de efetivo exercício na função ou cargo enquadrado, ainda que se trate de enquadramento futuro.

Art. 87. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, dentro em dois anos, contados da vigência desta lei, a organiza-

ção definitiva dos quadros do funcionalismo de que trata o Capítulo IV desta lei.

Parágrafo único. (vetado).

Art. 88. A implantação definitiva do sistema de classificação, estabelecido no Capítulo I, e a execução das medidas nos Capítulos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, X, XI e XII desta lei, entrarão em vigor em 1.º de julho de 1960.

Art. 89. Ficam extintas as Comissões de que trata o parágrafo 3.º do art. 2.º da Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954, passando as respectivas atribuições a ser desempenhadas pela Divisão de Classificação de Cargos, criada pelo art. 39 desta lei.

Art. 90. O extranumerário-mensalista denominado "Trabalhador" que tenha sido admitido anteriormente para exercer a função de Servente será enquadrado na classe de Servente.

Art. 91. É fixado em Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) o salário-família de que trata a Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 92. É incorporado aos vencimentos dos Servidores civis, em geral, o abono concedido pela Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959.

Art. 93. É incorporado ao vencimento dos Magistrados o abono de que trata a Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro de 1959, e concedido aos mesmos um abono de 20% (vinte por cento) até que lei especial fixe os seus vencimentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos ocupantes da carreira de Diplomata, de cargos isolados de Cônsul Privativo e de Ministro para Assuntos Econômicos.

Art. 94. (vetado).

Art. 95. (vetado).

Parágrafo único. (vetado).

Art. 96. Os quadros do pessoal dos Territórios serão aprovados por decretos do Presidente da República, observadas as normas e o sistema de classificação de cargos desta lei.

Art. 97. O disposto no art. 74 desta lei (vetado) vigorará a partir de 1.º de janeiro de 1961.

Art. 98. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 797, DE 27 DE AGOSTO DE 1969

Dispõe sobre a forma de recrutamento e seleção do pessoal civil para a Administração Direta e para as autarquias, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º do art. 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º O recrutamento e a seleção de pessoal civil, em todas as suas fases, passam a ser executados pelos órgãos de pessoal dos Ministérios e das autarquias de maior porte, a juízo do Poder Executivo, observado o disposto neste Decreto-lei.

Art. 2.º Antes de iniciar qualquer processo seletivo, o órgão de Pessoal interessado deverá solicitar autorização ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DAPC), instruindo o pedido com informações sobre a quantidade de cargos ou empregos vagos, suas denominações e o nome da repartição e lugar onde o provimento se faz necessário.

§ 1.º A autorização será concedida se não existirem, nos registros do DASP, candidatos habilitados em concurso ainda válido para os cargos ou empregos indicados, em número suficiente.

§ 2.º O candidato habilitado em concurso sob jurisdição do DASP poderá ser, com a anuência do interessado, indistintamente indicado para admissão na Administração Direta ou em autarquia, caso não haja remanescente de concurso específico para determinado órgão ou entidade.

§ 3.º Quando se tratar de recrutar e selecionar pessoal para prover cargos ou preencher funções ou empregos existentes no seu próprio quadro ou tabela, o DAPC poderá atuar como órgão operacional, desincumbindo-se diretamente do processo seletivo.

Art. 3.º Os concorrentes a processo seletivo somente poderão apresentar um pedido de revisão, fundamentado, relativamente ao resultado de cada uma das provas do concurso, consoante estabelecerem as respectivas Instruções, não cabendo outros recursos na órbita administrativa.

Art. 4.º Prescreve em 1 (um) ano, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final, o direito de recurso ao Poder Judiciário contra a legalidade de quaisquer atos relativos a concurso para provimento de cargos ou empregos na Administração Direta ou nas autarquias.

Art. 5.º Decorrido o prazo de 3 (três) anos, a contar da data de publicação do ato homologatório do resultado final, e não havendo recurso sub judice, poderão ser incinerados as provas e o material inservível de cada concurso.

Art. 6.º Compete ao DAPC zelar pela integral observância das leis, regulamentos e normas que dispõem sobre recrutamento e seleção de pessoal para a administração direta e para as autarquias, sendo-lhe assegurada a faculdade de intervir em qualquer fase do processo seletivo.

Art. 7.º A inobservância das disposições legais, regulamentares e normativas sobre a matéria de que trata este Decreto-lei incompatibiliza o dirigente ou titular de chefia mediata ou imediata para o exercício do cargo em comissão, função gratificada ou emprego de confiança que ocupar, devendo ser imediatamente exonerado ou dispensado.

Art. 8.º Ficam revogadas a Lei n.º 5.091, de 30 de agosto de 1966, e demais disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República.

LEI N.º 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3.º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de arte em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5.º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente aos seguintes fatores:

- I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional;
- II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e
- III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6.º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8.º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

- I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;
- II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e
- III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9.º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1.º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

- I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8.º desta lei;
- II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e
- III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

- a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou
- b) em casos excepcionais, ou devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no art. 108, § 1.º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no art. 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

DECRETO N.º 72.950, DE 17 DE OUTUBRO DE 1973

Dispõe sobre o Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, a que se refere o art. 2.º da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

CAPÍTULO II

Da Composição das Categorias Funcionais

Art. 5.º Poderão integrar as Categorias Funcionais a que se refere este decreto, mediante transposição, os cargos vagos e ocupados cujas atividades se identifiquem com as indicadas no art. 1.º, observadas as respectivas especialidades, de acordo com o seguinte critério:

VI — Na Categoria Funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, os cargos de Operador de Caldeira e Caldeireiro, nas classes D e C; os de Atendente e Parteira não compreendidos no item I, bem assim os de Cozinheiro de Restaurante, na classe C; e nas classes A e B, os de Auxiliar de Necropsia, Preparador de Peças Anatômicas, ligados a necropsia), Servente de Necropsia, Ajudante de Ambulância, Fiscal de Refeitório, Cozinheiro, Padeiro, Confeiteiro, Garçom, Ajudante de Restaurante, Copeiro e Servçal;

LEI N.º 6.184, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a integração de funcionários públicos nos quadros de sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações resultantes de transformação de órgãos da Administração Federal Direta e autarquias; revoga a Lei n.º 5.927, de 11 de outubro de 1973, e dá outras providências.

Art. 1.º Os funcionários públicos de órgãos da Administração Federal Direta e autarquias que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações poderão ser integrados, mediante opção, nos quadros de pessoal dessas entidades.

Art. 3.º Os funcionários que permanecerem no regime estatutário poderão concorrer à inclusão no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, para o preenchimento de cargos na lotação dos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias federais, na conformidade das normas legais e regulamentares pertinentes.

LEI N.º 6.779, DE 12 DE MAIO DE 1980

Altera a denominação da Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, integrante do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, e dá outras providências.

Art. 1.º A Categoria Funcional de Agente de Patrulha Rodoviária, código NM-1031 ou LT-NM-1031, do Grupo-Outras Atividades de Nível Médio, de que trata a alínea e do Anexo IV do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, passa a denominar-se Patrulheiro Rodoviário Federal, com as referências de vencimento ou de salário por classe especificadas na forma do Anexo à presente Lei.

LEI N.º 6.781, DE 19 DE MAIO DE 1980

Dispõe sobre o enquadramento dos servidores remanescentes da implantação do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os atuais servidores pertencentes a quadros ou tabelas suplementares dos órgãos da Administração Federal direta e de suas autarquias serão enquadrados, mediante transposição ou transformação dos cargos ou empregos que ocupavam em 31 de outubro de 1974, observadas as exigências de habilitação profissional, nas mesmas condições em que foram posicionados os servidores de igual situação funcional, nos quadros ou tabelas permanentes dos respectivos órgãos e autarquias.

§ 1.º No enquadramento a que se refere este artigo, serão aplicados os mesmos critérios classificatórios observados na oportunidade de inclusão dos demais servidores.

§ 2.º O enquadramento independe de habilitação em processo seletivo e da existência de cargo na lotação.

§ 3.º No enquadramento o servidor será colocado em referência a ser determinada mediante a aplicação do disposto no art. 5.º do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, com a modificação do posicionamento de uma referência para cada promoção obtida entre 31 de outubro de 1974 e a data de vigência desta Lei, consideradas ainda as alterações estruturais ocorridas, durante o mesmo período, na categoria funcional a que passará a pertencer.

§ 4.º O funcionário será enquadrado com o cargo que ocupe em decorrência de nomeação por acesso ou readaptação verificada no período compreendido entre 31 de outubro de 1974 e a data da publicação desta Lei.

§ 5.º Após o enquadramento dos servidores, a lotação dos órgãos ficará automaticamente ajustada, com observância dos percentuais fixados para progressão funcional.

Art. 2.º Os cargos e empregos ocupados pelos servidores alcançados pelo art. 3.º da Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e ainda não redistribuídos, serão incluídos, mediante transposição ou transformação, em quadros a serem constituídos nos termos da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, nos órgãos a que estão vinculadas as entidades resultantes da transformação de que trata o art. 1.º da mesma Lei n.º 6.184, de 1974.

§ 1.º Os servidores serão enquadrados com observância dos critérios de classificação relativos aos dos órgãos da Administração Federal direta ou autarquia incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei n.º 5.645, de 1970, na qualidade de clientela originária.

§ 2.º O enquadramento independe de aplicação de processo seletivo, observadas as exigências de habilitação profissional e o disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 1.º desta Lei.

§ 3.º As categorias funcionais, em relação a cada quadro, serão estruturadas com observância dos percentuais fixados para

a implantação do Plano de Classificação de Cargos, previsto na Lei n.º 5.645, de 1970.

§ 4.º Os quadros serão considerados em extinção, sem prejuízo do ajustamento da lotação com observância dos percentuais fixados para a progressão funcional, assegurada, também, a ascensão funcional, suprimindo-se os cargos, a partir da classe inicial, quando vagarem.

Art. 3.º Na hipótese de as atribuições inerentes ao cargo ou emprego não guardarem correlação com as das categorias funcionais integrantes dos Grupos criados na conformidade da Lei n.º 5.645, de 1970, considerar-se-á, para efeito de indicação dessas categorias, o cargo compatível com as atividades, o nível de responsabilidade e de complexidade e com o grau de escolaridade exigidos para seu desempenho.

Art. 4.º Os servidores enquadrados na forma prevista nos arts. 2.º e 7.º desta Lei poderão ser cedidos às entidades resultantes da transformação de que trata o art. 1.º da Lei n.º 6.184, de 1974, bem como aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, ou redistribuídos para órgãos da Administração Federal direta ou autárquica.

§ 1.º A cessão dos servidores efetivar-se-á por ato do dirigente do órgão ou entidade a cujo quadro ou tabela pertencam, sem perda do vencimento, salário e vantagens inerentes ao cargo efetivo ou emprego permanente, vedada qualquer vinculação empregatícia e previdenciária na entidade em que passarem a ter exercício na condição de cedidos.

§ 2.º A redistribuição poderá ser feita independentemente da existência de cargo na lotação, promovendo-se seu ajustamento, com observância dos percentuais fixados para progressão funcional.

Art. 5.º Os atuais servidores redistribuídos, de quadros ou tabelas suplementares, como excedentes de lotação, ou na forma do art. 3.º da Lei n.º 6.184, de 1974, terão os cargos ou empregos com que foram enquadrados, como clientela originária, no sistema de classificação da Lei n.º 5.645, de 1970, localizados na classe em que seriam incluídos se houvessem concorrido ao enquadramento, no órgão ou autarquia para onde foram redistribuídos, juntamente com os demais servidores classificados na qualidade de clientela originária.

§ 1.º Para efeito da localização, será considerada a situação funcional que o servidor detinha na data da redistribuição, independentemente de novo processo seletivo e da existência de cargo na lotação.

§ 2.º Após a localização a que se refere este artigo, a lotação dos órgãos deverá ser reajustada com observância dos percentuais fixados com vistas à progressão funcional.

Art. 6.º A localização de que trata o artigo anterior se aplica aos servidores de quadro ou tabela suplementares providos em cargos ou empregos permanentes, vagos ou criados, remanescentes da implantação do Plano de Classificação de Cargos, da Lei n.º 5.645, de 1970.

Art. 7.º Os funcionários colocados em disponibilidade remunerada, em virtude da extinção ou declaração da desnecessidade do cargo, serão posicionados na categoria funcional do sistema de classificação de cargos, instituído pela Lei n.º 5.645, de 1970, correlata com as atribuições inerentes ao cargo em razão do qual passaram à inatividade.

§ 1.º O posicionamento ocorrerá em quadro a ser constituído nos termos do art. 2.º desta Lei.

§ 2.º Os funcionários de que trata este artigo passarão a ocupar cargos automaticamente criados com o posicionamento, observando-se, no que couber, as normas constantes dos §§ 1.º a 4.º do art. 2.º

Art. 8.º Para efeito do disposto nesta Lei, não será permitido aos servidores concorrerem, mediante opção, à categoria funcional diversa daquela em que, originariamente, seriam incluídos seus cargos ou empregos.

Art. 9.º Os servidores alcançados pela Lei Complementar n.º 36, de 31 de outubro de 1979, e ainda em atividade ou em disponibilidade, poderão optar, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo enquadramento de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Caso não optem na forma deste artigo e não se aposentem no prazo fixado na Lei Complementar n.º 36, de 1979, os servidores serão enquadrados, mas com efeitos a partir de 1.º de dezembro de 1980, e submetendo-se a processo classificatório independente do que tenha originado o enquadramento dos demais servidores.

Art. 10. O disposto nesta Lei não se aplica aos servidores alcançados pelo art. 5.º da Lei n.º 5.921, de 19 de setembro de 1973.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto aos efeitos financeiros, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de maio de 1980; 159.º da Independência e 92.º da República.

LEI N.º 6.823, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Altera o valor do vencimento mensal dos cargos que especifica, previstos no art. 5.º da Lei n.º 5.921, de 1973, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O valor do vencimento mensal fixado pelo art. 5.º da Lei n.º 5.921, de 19 de setembro de 1973, alterado pelo § 1.º do art. 8.º do Decreto-lei n.º 1.313, de 28 de fevereiro de 1974, para os remanescentes ocupantes efetivos de cargos de Fiel do Tesouro, Tesoureiro-Auxiliar e Tesoureiro, dos quadros dos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias, que não foram incluídos no sistema de classificação de cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, corresponderá, a partir da vigência desta Lei, ao valor atribuído à Referência 46 da Escala de Vencimentos e Salários do Serviço Público Federal.

Parágrafo único. Os funcionários que, antes de serem incluídos no Plano de Classificação de Cargos, eram ocupantes de cargos referidos neste artigo, sem prejuízo de sua lotação, poderão optar, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo retorno à situação anterior, com aplicação do novo valor de vencimento, a partir da opção.

Art. 2.º A alteração do valor de vencimento mensal de que trata esta Lei servirá de base para revisão de proventos dos aposentados, nas condições referidas.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto aos efeitos financeiros.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de setembro de 1980; 159.º da Independência e 92.º da República.

DECRETO-LEI N.º 1.820, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1980

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões e dá outras providências.

Decreto-lei nº 1.802, de 22 de dezembro de 1981.

Reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como os das pensões e dá outras providências.

CARGOS E EMPREGOS DE NÍVEL SUPERIOR			CARGOS E EMPREGOS DE NÍVEL MÉDIO		
REFERÊN- CIA	VENCIMENTO OU SALÁRIO-CR\$		REFERÊN- CIA	VENCIMENTO OU SALÁRIO-CR\$	
	A PARTIR DE 01/01/1982	A PARTIR DE 01/05/1982		A PARTIR DE 01/01/1982	A PARTIR DE 01/05/1982
NS.1	40.287	56.401	NM.1	13.913	19.478
NS.2	43.335	63.669	NM.2	14.673	20.872
NS.3	45.438	63.697	NM.3	15.360	21.504
NS.4	47.766	66.872	NM.4	16.111	22.550
NS.5	50.164	70.229	NM.5	16.917	23.623
NS.6	52.656	73.718	NM.6	17.768	24.875
NS.7	55.235	77.413	NM.7	18.425	25.878
NS.8	58.055	81.277	NM.8	19.308	27.031
NS.9	60.295	84.413	NM.9	20.176	28.246
NS.10	63.106	88.628	NM.10	20.977	29.367
NS.11	65.731	92.023	NM.11	21.803	30.524
NS.12	69.035	96.649	NM.12	22.646	31.704
NS.13	71.660	100.724	NM.13	23.545	32.963
NS.14	75.244	105.341	NM.14	24.476	34.266
NS.15	78.570	109.998	NM.15	25.433	35.606
NS.16	82.034	114.847	NM.16	26.418	36.985
NS.17	85.640	119.896	NM.17	27.367	38.228
NS.18	89.216	125.832	NM.18	28.368	39.715
NS.19	94.413	132.178	NM.19	29.467	41.251
NS.20	99.143	138.800	NM.20	30.769	43.076
NS.21	104.091	145.727	NM.21	32.313	45.238
NS.22	109.396	153.028	NM.22	33.933	47.506
NS.23	114.758	160.661	NM.23	35.632	49.884
NS.24	120.493	168.690	NM.24	37.431	52.403
NS.25	126.525	177.135	NM.25	39.337	55.029
			NM.26	41.269	57.776
			NM.27	43.335	60.669
			NM.28	45.498	63.697
			NM.29	47.766	66.872
			NM.30	50.164	70.229
			NM.31	52.656	73.718
			NM.32	55.235	77.413
			NM.33	57.814	81.277
			NM.34	60.493	85.235
			NM.35	63.272	89.293
			NM.36	66.151	93.451

(As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.)

ANEXO II

(Art. 19 do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980).

NÍVEIS	VENCIMENTO OU SALÁRIO MENSAL		REPRESENTAÇÃO MENSAL
	A partir de 01/01/1981	A partir de 01/04/1981	
DAS.1	58.274,00	74.677,00	20 %
DAS.2	68.870,00	88.255,00	35 %
DAS.3	76.817,00	98.440,00	45 %
DAS.4	90.062,00	115.413,00	50 %
DAS.5	95.359,00	122.202,00	55 %
DAS.6	105.957,00	135.782,00	60 %

NÍVEIS	VALOR MENSAL DA GRATIFICAÇÃO		CORRELAÇÃO
	A partir de 01/01/1981	A partir de 01/04/1981	
DAI.1	7.944,00	10.298,00	Categorias de Nível Superior
DAI.2	10.061,00	13.042,00	
DAI.3	13.243,00	17.167,00	
DAI.1	5.294,00	6.863,00	Categorias de Nível Médio
DAI.2	6.885,00	8.925,00	
DAI.3	7.944,00	10.298,00	

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 123, DE 1982

(Nº 6.491/82, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Concede pensão especial a Giuseppe Bressan, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida a Giuseppe Bressan, filho de Francisco Bressan e Maria Serzin Bressan, considerado inválido em consequência de acidente ocorrido em 28 de abril de 1979, em área onde foram realizados exercícios militares, pensão especial, mensal, equivalente a duas vezes o maior salário mínimo do País.

Art. 2.º O benefício instituído por esta lei é intransferível e inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, inclusive pensão previdenciária, ressalvado o direito de opção, e extinguir-se-á com a morte do beneficiário.

Art. 3.º A despesa decorrente desta lei correrá à conta de Encargos Gerais da União — Recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 316, DE 1982, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Exército, o anexo projeto de lei que "concede pensão especial a Giuseppe Bressan, e dá outras providências".

Brasília, 26 de julho de 1982. — João Figueiredo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 33, DE 6 DE ABRIL DE 1982, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO EXÉRCITO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei em anexo, pelo qual a União concede amparo a Giuseppe Bressan, residente no município de Uruguaiana — RS, vítima de explosão accidental de uma granada para canhão 37mm, encontrada em área onde foram realizados exercícios de tiro por Unidades do Exército.

O lamentável acidente foi objeto de Sindicância, instaurada pelo Comandante da 2ª Brigada de Cavalaria Mecanizada, na qual ficaram patentes os indícios de culpabilidade da União, uma vez que o engenho bélico, que teve falhada sua explosão, foi deixado no local onde ocorreu o treinamento de tiro, por tropa desta força, sem que fosse efetivada a sua destruição.

A vítima, em decorrência do infausto acontecimento, sofreu amputação da mão esquerda, perda de motricidade da mão direita, além de ferimentos generalizados nos membros inferiores, tendo sido julgada, após exame ortopédico, incapaz, definitivamente, para o exercício de suas funções.

Com profundo respeito. — **Walter Pires.**

(À Comissão de Finanças)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 124, DE 1982

(Nº 6.492/82, na Casa de origem).

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Concede pensão-especial a João Baptista Rêgo Mello, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida a João Baptista Rêgo Mello, filho de João do Rêgo Mello e de Dulce Castello Branco Rêgo Mello, considerado inválido em 25 de janeiro de 1942, após acidente sofrido em instrução militar, pensão especial, mensal, equivalente a duas vezes o maior salário mínimo do País.

Art. 2º O benefício instituído por esta lei, devido a partir do mês de abril de 1979, é intransferível e inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, inclusive pensão previdenciária, ressaltado o direito de opção, e extingui-se-á com a morte do beneficiário.

Art. 3º A despesa decorrente desta lei correrá à conta de Encargos Gerais da União — Recursos sob a supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 317, DE 1982

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Exército, o anexo Projeto de Lei que "concede pensão especial a João Baptista Rêgo Mello e dá outras providências".

Brasília, 26 de julho de 1982. — **João Figueiredo.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 43, DE 29 DE ABRIL DE 1982, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO EXÉRCITO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei em anexo, pelo qual a União Federal concede amparo a João Baptista Rêgo Mello, residente em Niterói — RJ, vítima de um acidente em treinamento na Escola de Instrução Militar nº 186, em 25 de janeiro de 1942.

O lamentável acidente foi objeto de apuração, na qual ficaram patentes os indícios de culpabilidade da União, pois ocorreu durante um exercício de adestramento militar em cumprimento de ordens emanadas para execução da aludida instrução.

A vítima, em decorrência do infausto acontecimento, sofreu fratura da coluna vertebral nas quarta e quinta vértebras lombares, com lesões medulares e conseqüente paralisia dos membros inferiores, bem como comprometimento das funções genito-urinária e intestinais, em caráter permanente, o que o incapacita definitivamente para todo e qualquer tipo de serviço.

Com profundo respeito. — **Walter Pires.**

(À Comissão de Finanças.)

EXPEDIENTE RECEBIDO

LISTA Nº 5, DE 1982

EM 6 DE OUTUBRO DE 1982

Comunicações de Eleições e Posse:

- do Doutor Rolfvan Cacho Ribeiro — Manaus — AM;
- da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho — Brasília — DF;
- da Ordem Ka-Huna do Poder Mental — Taguatinga — DF;
- da Prefeitura Municipal de Anápolis — GO;
- da Câmara Municipal de Chapadinha — MA;
- do Juçara Clube de Imperatriz — MA;
- da Câmara Municipal de Inocência — MG;
- do Partido Democrático Social — PDS, Diretório Municipal do PDS — Itabira — MG;
- do Partido Democrático Social — PDS, Diretório Municipal de São Sebastião do Maranhão — MG;
- da Associação Brasileira dos Exportadores e Produtores de Pimenta-do-Reino de Belém — PA;
- do Presidente José Borges de Medeiros — Campina Grande — PB;
- da Associação das Senhoras dos Rotarianos de Londrina — PR;
- do Sindicato do Comércio Varejista de Londrina — PR;
- da Assembléia Legislativa do Recife — PE;
- da Organização das Cooperativas do Estado de Pernambuco — PE;
- da Associação Brasileira de Engenheiros Rodoviários do Rio de Janeiro — RJ;
- da Companhia Siderúrgica Nacional — Rio de Janeiro — RJ;
- da Associação dos Guardas Portuários do Rio Grande do Sul — RS;
- do Centro Integrado de Ensino Superior de Ijuí — RS;
- da Câmara de Vereadores de Corupá — SC;
- da Confederação Nacional de Municípios — Chapecó — SC.

Manifestações contrárias ao Decreto-Lei nº 1.910/82 (Previdência Social):

- do Sindicato dos Empregados de Estabelecimentos Bancários da Bahia — BA;
- da Frente Intersindical de Brasília — DF;
- do Sindicato dos Trabalhadores da Construção e do Mobiliário de Goiânia — GO;
- da Câmara Municipal de Oliveira — MG;
- da Câmara Municipal de Poços de Caldas — MG;
- da Federação das Associações dos Aposentados e Pensionistas do Estado do Rio de Janeiro — RJ;
- do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro — RJ;
- da Associação dos Aposentados da Região Sul-Fluminense — Volta Redonda — RJ;
- da Câmara de Vereadores de Crissiumal — RS;
- da Câmara Municipal de Passo Fundo — RS;
- da Fiação e Tecelagem de Brusque — SC;
- da Câmara de Vereadores de Joinville — SC;
- do Sindicato de Alimentação de Barretos — SP;
- da Câmara Municipal de Jundiá — SP;
- da Câmara Municipal de Laranjal Paulista — SP;
- dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Limeira — SP;
- do Senhor Arthur Henrique Frederico Beck de Limeira — SP;
- da Câmara Municipal de Mauá — SP;
- do Presidente da Câmara Municipal de Mauá — SP;
- da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes — SP;
- da Câmara Municipal de Pompéia — SP;
- da Câmara Municipal de Presidente Prudente — SP;
- da Câmara Municipal de Santa Isabel — SP;
- da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo — SP;
- do Sindicato dos Trabalhadores do ABC, da Associação dos Aposentados do ABC e do Conselho das Entidades do Estado de São Paulo — São Caetano do Sul — SP;
- da Associação dos Trabalhadores Metalúrgicos Aposentados de Santos — SP;

— do Sindicato dos Empregados de Editoras de Livros — São Paulo — SP;

- dos Desenhistas e Engenheiros de São Paulo — SP;
- da Câmara Municipal de Suzano — SP;
- do Presidente da Câmara Municipal de Suzano — SP.

Manifestações contrárias ao PLN 04/82 (Fiscalização do exercício profissional):

- do Conselho Regional de Farmácia de Manaus — AM;
- do Conselho Regional de Farmácia de Maceió — AL;
- do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Fortaleza — CE;
- do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Vitória — ES;
- do Conselho Regional de Psicologia 59ª Região Rio de Janeiro — RJ;
- do Presidente do CRMV-5º — Rio de Janeiro — RJ;
- da Federação das Associações Comerciais de Porto Alegre — RS;
- do Conselho Regional de Farmácia no Estado do Pará e Território Federal do Amapá — AP;
- do Conselho Regional de Medicina Veterinária de João Pessoa — PB;
- do Conselho Regional de Psicologia do Recife — PE;
- da Associação dos Médicos Veterinários e Zootecnistas de Roraima — RR;
- do Conselho de Farmácia de Florianópolis — SC;
- da Associação Paulista de Farmacêuticos de São Paulo — SP.

Manifestações contrárias ao PLC 54/82 (Biologia e Biomedicina):

- de Maria de Fátima Cardoso D'Assumpção — Niterói — RJ;
- de Cornélia Orth — Niterói — RJ;
- de Antônio de Oliveira Filgueiras — Nova Iguaçu — RJ;
- Laerets P. Bastos — Nova Iguaçu — RJ;
- de Antônio Olinto Ávila da Silva — Rio de Janeiro — RJ;
- de Augusto Sérgio de Oliveira — Rio de Janeiro — RJ;
- de Cláudia A. Santos — Rio de Janeiro — RJ;
- de Carlos Alberto Flores — Rio de Janeiro — RJ;
- de Eliane Maciel — Rio de Janeiro — RJ;
- de Karen Helene Asch — Rio de Janeiro — RJ;
- de Leodegário Baptista Cordeiro — Rio de Janeiro — RJ;
- de Lígia Queiroz Matias — Rio de Janeiro — RJ;
- de Lúcia Inez M. de Souza — Rio de Janeiro — RJ;
- de Maria Aparecida L. Lourdes Rio de Janeiro — RJ;
- de Márcia Botelho R. Silva — Rio de Janeiro — RJ;
- de Maria de Lima e Silva — Rio de Janeiro — RJ;
- de Marta Rocha Marques da Silva — Rio de Janeiro — RJ;
- de Tânia Gozdbach — Rio de Janeiro — RJ;
- de Teresa Cristina S. de Ávila Pires — Rio de Janeiro — RJ;
- de Vânia Ferreira — Rio de Janeiro — RJ;
- de Wilson Araújo Pontes — Rio de Janeiro — RJ;
- de Rauza Cabral Harab — São Gonçalo — RJ;
- de Heloísa de Andrade — Porto Alegre — RS;
- de Heloísa Junqueira — Porto Alegre — RS;
- de Jorge Luiz B. Albuquerque — Porto Alegre — RS;
- de Ednaldo Oliveira — Porto Alegre — RS;
- de Luiz Carlos Fontoura Güglieri — Porto Alegre — RS;
- de Maria Vitória Y. Muller — Porto Alegre — RS;
- de Roselis Silveira Martins da Silva — Porto Alegre — RS;
- de Sérgio Alex Azevedo — Porto Alegre — RS.

Manifestações contrárias a projetos:

- da Associação de Nutricionistas — DF, ao PL nº 5.980/82;
- da Confederação Nacional do Comércio — DF, ao PLS nº 13/79;
- da Confederação Nacional da Indústria — DF, ao PLC 21/82;
- do Conselho Federal de Biblioteconomia — DF, ao PLC 22/80;
- da Federação Nacional das Profissões Liberais — DF, ao PLS 2.140/79;
- da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais — MG, ao PLS 136/81;
- da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, ao PL 506/82;
- do Conselho Federal de Economia — RJ, ao PL 3.437/80;
- da Federação Nacional do Comércio — RJ, ao PEC 28/82;

— da Federação Nacional de Empresas de Seguros Privados — RJ, ao PL 193/79;

- do Gabinete da Polícia Civil do Rio Grande do Sul — RS, ao PLS 34/82;
- do Clube dos Diretores Lojistas de Porto Alegre — RS, ao PL 3.798/80;
- da Assembléia Legislativa de São Paulo — SP, ao PL 822/79 (regulamenta profissão de fotógrafos);
- da Associação dos Advogados de São Paulo — SP, ao PL 5.480/81 (alterando o artigo 100 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil);
- da Associação dos Advogados de São Paulo — SP, ao PL 4.491/81 (alterando o Código Civil referente ao casamento);
- da Associação dos Advogados de São Paulo — SP, ao PL 4.344/81 (modificando o art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho);
- da Associação dos Advogados de São Paulo — SP, ao PL 4.738/81 (obrigatoriedade do Estado indenizar a parte nas ações nas quais não seja prolatada sentença de 1ª Instância no prazo de 5 (cinco) anos de seu ajuizamento);
- da Associação dos Advogados de São Paulo — SP, ao PLC 57/81 (alterando a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processamento Civil, referente procedimento sumariíssimo);
- da Associação dos Advogados de São Paulo — SP, ao PL 4.296/81 (modifica o § 1º do art. 1º da Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972);
- da Associação dos Advogados de São Paulo — SP, ao PL 4.314/81 (indenização às vítimas de danos corporais resultantes de infração penal);
- da Associação dos Advogados de São Paulo — SP, ao PLC 28/81 (altera redação dos artigos 379 e 380 da Consolidação das Leis do Trabalho);
- da Associação dos Advogados de São Paulo — SP, do PLS 41/81 (revoga dispositivo da Lei Orgânica da Previdência Social);
- da Associação dos Advogados de São Paulo — SP, ao PL 337/79 (acrescenta um parágrafo ao art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho);
- da Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação — SP, ao PLC 33/82;
- da Federação das Indústrias de São Paulo e Centro das Indústrias do Estado de São Paulo — SP, ao PLS 109/82 (altera a redação do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965);
- da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo — SP, ao PLS 202/81, (dá nova redação ao parágrafo primeiro, do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho);
- da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo — SP, ao PLS 32/81 (acrescenta § 4º ao art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho);
- do Instituto dos Advogados de São Paulo — SP, ao PL 1.916/80;
- da Ordem dos Advogados do Brasil — SP, ao PL 4.971/81 (modifica o art. 85, inciso V e VI, da Lei 4.215, de 27 de abril de 1963);
- da Ordem dos Advogados do Brasil — SP, ao PL 5.466/81 (revoga e altera dispositivo da Lei 4.215, de 27 de abril de 1963);
- do Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo — SP, ao PL 68/79.

Manifestações favoráveis ao PLC 51/82:

- do Sindicato dos Trabalhadores de Alegrete — RS;
- do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Anta Gorda — RS;
- do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Arvorezinha — RS;
- do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bento Gonçalves — RS;
- do Diretório Municipal do PDS de Arroio Tigre — RS;
- do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bossoroca — RS;
- do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caçapava do Sul — RS;
- do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Carazinho — RS;
- do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catuípe — RS;
- do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cerro Largo — RS;
- do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ciriaco — RS;
- da Prefeitura Municipal de Chapada — RS;
- do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chiapeta — RS;
- do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Camaquã — RS;
- do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Crissiumal — RS;
- da Câmara Municipal de Crissiumal — RS;
- do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Encruzilhada do Sul — RS;
- do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Erval Grande — RS;

- da Câmara de Vereadores de Faxinal do Soturno — RS;
- do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Frederico Westphalen — RS;
- do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Girua — RS;
- do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibiraiaras — RS;
- do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagoa Vermelha — RS;
- do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lajeado — RS;
- do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Palma — RS;
- da Prefeitura Municipal de Nova Petrópolis — RS;
- do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Petrópolis — RS;
- do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmeira das Missões — RS;
- da Prefeitura Municipal de Pejuçara — RS;
- da Federação dos Trabalhadores na Agricultura de Porto Alegre — RS;
- do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Redentora — RS;
- do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Pardo — RS;
- do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rolantes — RS;
- do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Roque Gonzales — RS;
- da Prefeitura Municipal de Sanandura — RS;
- da Câmara de Vereadores de Santa Maria — RS;
- do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santana da Boa Vista — RS;
- do Sindicato Rural de Santa Cruz — RS;
- do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Maria — RS;
- do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Angelo — RS;
- do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Norte — RS;
- do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sapiranga — RS;
- do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sarandi — RS;
- do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tucunduva — RS;
- do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tuparendi — RS;
- do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Viamão — RS;
- do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Victor Graeff — RS;
- da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Piauí — PI;
- da Federação da Agricultura de São Paulo — SP;

Manifestações favoráveis ao PLC 60/82 (regulamentação da profissão de Técnico de Enfermagem):

- da Associação Brasileira de Enfermagem — Niterói — RJ;
- de Dulcinéia Menezes Lima — Niterói — RJ;
- da Chefia de Enfermagem do Hospital Barata Ribeiro — RJ;
- da Chefia de Enfermagem do Hospital de Jacarepaguá — RJ;
- da Diretoria e Docentes da Escola de Enfermagem Ana Nery — RJ;
- de Lia e Equipe de Enfermagem — RJ;
- da Câmara Municipal do Rio Grande do Sul — RS;
- da Associação Brasileira de Enfermagem, Seção Santa Catarina — SC;
- de Luciene Martins — Ipolis — SC;
- de Rogério da Silva — Florianópolis — SC;

Manifestações favoráveis a Projetos:

- do Governador Theobaldo Barbosa — AL, aprovação do PRS 157/81;
- da Associação Brasileira dos Detetivos Profissionais, Supervisores, Inspetores e Agentes de Segurança — DF, aprovação do PLS 198/79;
- da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio — DF, aprovação do PLC 62/82;
- do Deputado Erasmo Dias — DF, aprovação do PLC 34/81;
- da Associação dos Aprovados no Concurso Fiscal de Tributos Federais — MG, aprovação do PLC 93/82;
- da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, aprovação dos Projetos, PLS 17 e 252/81;
- de Lucínio Costa Siquaro — Ceseq — Banco do Brasil — MG, aprovação do PLC 93/82;
- da Associação Profissional de Detetives Particulares — PB, aprovação do PLS 198/79;
- da Câmara Municipal de Prata — PB, aprovação do PEC 28 e 30/81;
- do Procurador Autárquico da SUDENE — PE, aprovação do Projeto que estrutura a classe do serviço Jurídico;
- da Câmara Municipal de Olinda — PE, aprovação do PL 5.804/81;

- de José de Assis Maranhã Carvalho — Duque de Caxias — RJ, aprovação do PLC 66/81;
- da Diretoria do Grupo Escolar Monteiro Lobato-Duque de Caxias — RJ, aprovação do PLC 66/81;
- da Câmara de Vereadores de Duque de Caxias — RJ, aprovação do PLC 66/81;
- da Associação Nacional dos Produtores de Brita — RJ, aprovação do PLS 272/81;
- da Confederação Nacional do Comércio — RJ, aprovação do PLS 06/82 (altera os artigos 660 a 667, da Consolidação do Trabalho);
- da Confederação Nacional do Comércio — RJ, aprovação do PLS 64/82 (modifica a redação de artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943);
- da Confederação Nacional do Comércio — RJ, aprovação do PLS 94/77 (altera a redação dos artigos 791, 839 e 840 da Consolidação das Leis do Trabalho);
- da Confederação Nacional do Comércio — RJ, aprovação do PLS 304/79 (propondo alterações na comercialização dos produtos derivados do petróleo);
- da Confederação Nacional do Comércio — RJ, aprovação do PLS 235/81 (alteração no art. 2º, do Decreto-Lei, nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981);
- do Conselho Federal de Economia — RJ, aprovação do PL 4.451/82;
- do Doutor Paulo Cesar dos Reis Sales — RJ, solicitando ao Ministério da Educação e Cultura registro dos diplomas em vários cursos superiores;
- de Gilberto Luiz da Silva, Presidente da AMUVAR — RJ, favorável a regulamentação da Profissão Aeronauta;
- da Ordem dos Advogados do Brasil — RJ, aprovação dos arts 589 e 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, no PL 4.848/81;
- da Ordem dos Advogados do Brasil — RJ, aprovação do PL 5.061/81 (altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho);
- da Câmara Municipal de Mossoró — RN, aprovação do PL 127/79;
- de José Carlos da Costa — Barra do Ribeiro — RS, aprovação do PLS 198/79;
- da Federação dos Clubes de Diretores Lojistas — RS, aprovação dos empréstimos desse Estado;
- da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente — RS, aprovação dos PRS nºs 60 e 159/81;
- do Governador do Estado do Rio Grande do Sul — RS, aprovação dos Projetos desse Estado;
- do Sindicato dos Contabilistas de Bauru — SP, aprovação do PL 4.076/81;
- da Câmara Municipal de Cubatão — SP, aprovação do PLC 31/80;
- da Câmara Municipal de Carapicuíba — SP, aprovação do PLC 131/81;
- da Câmara Municipal de Marília — SP, aprovação dos Projetos 1.372 e 1.978/82;
- da Câmara Municipal de Mauá — SP, aprovação do PLS 13/80;
- da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes — SP, aprovação dos PLS 251/80;
- da Câmara Municipal de Mogi-Mirim — SP, aprovação do PL 5.905/82;
- da Prefeitura Municipal de Mogi-Guaçu — SP, aprovação do PLS 70/80;
- da Câmara Municipal de Murutinga do Sul — SP, aprovação do PLC 131/81;
- da Câmara Municipal de Penápolis — SP, aprovação do PL 1.372 e 1.978/79;
- da Câmara Municipal de Ribeirão Preto — SP, aprovação do PL 3.076/80;
- da Câmara Municipal de São João da Boa Vista — SP, aprovação do PL 3.193/80;
- da Câmara Municipal de São Carlos — SP, aprovação do PLS 62/81;
- da Prefeitura Municipal de São José dos Campos — SP; aprovação dos empréstimos desse Município;
- da Câmara Municipal de São José dos Campos — SP, aprovação do PLC 15/81;
- da Assembléia Legislativa de São Paulo — SP, aprovação do PL 881/79 (profissão de Guia Turístico);
- da Assembléia Legislativa de São Paulo — SP; aprovação do PL 3.939/82 (igualdade da Previdência Social rural e urbana);

— da Associação dos Advogados de São Paulo — SP, aprovação PLS 63/81 (modifica a redação do parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973);

— da Associação dos Advogados de São Paulo — SP, aprovação do PL 5.204/81 (introduz alteração na Consolidação das Leis do Trabalho, permitindo a Sindicalização dos servidores públicos sob o regime trabalhista);

— da Associação dos Advogados de São Paulo — SP, aprovação do PL 474/79 (altera a redação do art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho);

— da Associação dos Advogados de São Paulo — SP, aprovação do PL 5.749/81 (altera o vigente Código de Processo Civil Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973);

— da Associação dos Advogados de São Paulo — SP, aprovação do PL 4.131/80 (acrescenta § 3º do art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho);

— da Associação dos Advogados de São Paulo — SP, aprovação do PL 1.566/79 (modifica a redação do artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho);

— da Associação dos Advogados de São Paulo — SP, aprovação do PL 2.479/79 (sobre o Seguro de acidentes do trabalho a cargo do Simpas e dá outras providências);

— da Associação dos Advogados de São Paulo — SP, aprovação do PL 3.767/80 (introduz parágrafo único ao art. 218 do Código Comercial e altera a redação do item V do art. 3º da Lei da Economia Popular);

— da Associação dos Advogados de São Paulo — SP, aprovação do PL 4.880/81 (alterando a Lei sobre desapropriações por utilidade pública);

— dos Comandantes Gilson e Senondes — Aeroporto de Congonhas — SP, aprovação do PL 5.213/81;

— do Comandante Mario Wamer — Varig — Aeroporto de Congonhas — SP, aprovação do PL 5.213/81;

— do Instituto Adventista de Ensino — SP, aprovação do PLS 299/79;

— da Ordem dos Advogados do Brasil — SP, aprovação do PL 6.072/82;

— do Presidente Regional do PDS — Valinhos — SP, aprovação do PRS 153/81;

— da Câmara Municipal de Suzano — SP, aprovação do Projeto 1.372/79 (que regulamenta profissão e concede aposentadoria aos 25 anos de serviço dos cabeleireiros, barbeiros, manicures e pedicures);

— da Câmara Municipal de Votorantim — SP, aprovação dos PRS 211/81.

Manifestações favoráveis a Projetos de Emendas à Constituição:

— PEC 62/81 (reajuste semestral ao funcionário público);

— da Câmara Municipal de Uberaba — MG;

— PEC 63/81 (proventos de aposentadoria);

— da Câmara Municipal de Batatais — SP;

— da Câmara Municipal de Jacareí — SP;

— da Câmara Municipal de Mogi-Mirim — SP;

— da Câmara Municipal de Presidente Prudente — SP;

— da Câmara Municipal de São José do Rio Preto — SP;

— PEC 69/81 (reeleição de Prefeito e Vice-Prefeito);

— da Câmara Municipal de Lorena — SP;

— da Prefeitura Municipal de Pirajuí — SP;

— PEC 75/81 (13º ao funcionalismo público federal);

— da Assembleia Legislativa do Estado do Pará — PA;

— PEC 83/81 (restabelece autonomia política);

— do Deputado Maurício Fruct — Brasília — DF;

— da Câmara Municipal de Três Lagoas — MS;

— da Câmara Municipal de Carpina — PE;

— do Presidente da União Municipalista — PE;

— da Assembleia Legislativa de Curitiba — PR;

— da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu — PR;

— da Assembleia Legislativa de São Paulo — SP;

— do Presidente da Câmara Municipal de Americana — SP;

— da Câmara Municipal de Cubatão — SP;

— da Câmara Municipal de Guarujá — SP;

— do Presidente da Câmara Municipal de Santos — SP;

— do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil — SP;

— da Câmara Municipal de São Paulo — SP;

— da Câmara Municipal de Suzano — SP;

— PEC 25/82 (oficializando os cartórios);

— da Associação dos Oficiais Substitutos do Brasil — Brasília — DF;

— da Associação dos Oficiais Substitutos e Responsáveis pelo Expediente do Estado do Rio de Janeiro — RJ.

— Anteprojeto (proventos dos funcionários públicos civis aposentados em todo território nacional);

— da Associação dos Funcionários Fiscais do Estado do Rio de Janeiro.

Diversos:

— da Assembleia Legislativa de Maceió — AL, solicitando correção no enquadramento dos funcionários dos Correios e Telégrafos;

— da Câmara Municipal de Borba — AM, comunicando reabertura dos trabalhos dessa Câmara;

— da Universidade Federal da Bahia. Departamento de Letras Vernáculas encaminhando Resolução nº 1/82;

— do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Goiás, solicitando projeto que majore os valores das multas;

— da Assembleia Legislativa de Belém — PA, solicitando junto ao Conselho Nacional do Petróleo controle no aumento do preço do gás de cozinha;

— da Assembleia Legislativa de Belém — PA, parabenizando o Poder legislativo pelo projeto que cria o Código Rural;

— da Câmara Municipal de Santana do Araguaia — PA, comunicando encerramento dos trabalhos legislativos;

— da Câmara Municipal de Recife — PE, solicitando Lei especial impedindo a extinção dos jumentos;

— do Sindicato Rural de Santa Inês — MA, comunicando sua fundação;

— da Câmara Municipal de Campo Grande — MS, solicitando mudança na lei das verbas arrecadadas pela Loteria Esportiva;

— da Câmara Municipal de Bagé — RS, solicitando apoio ao aproveitamento do livro didáticos nas escolas;

— da Câmara Municipal de Crissiumal — RS, solicitando verba para esse município;

— da Câmara Municipal do Rio Grande do Sul, solicitando aposentadoria à esposa de agricultor;

— da Câmara de Vereadores de Itajaí — SC, solicitando o desarquivamento do projeto referente à aposentadoria dos bancários aos 25 anos de serviço;

— da White Martins — SC, comunicando Semana de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

— da Câmara Municipal de Andradina — SP, solicitando emenda constitucional, concedendo imunidade parlamentar ao Vereador;

— da Câmara Municipal de Araçatuba — SP, apresentando voto de pesar pelo falecimento do Senador Áureo de Moura Andrade;

— da Câmara Municipal de Bebedouro — SP, solicitando maior controle no aumento dos aluguéis;

— da Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista — SP, solicitando criação de um projeto que aumente o índice de participação dos municípios nas arrecadações do ICM;

— da Câmara Municipal de Campinas — SP, solicitando providências em relação ao aumento dos aluguéis;

— da Câmara Municipal de Campos do Jordão — SP, solicitando o fechamento das fábricas de fogos de artifícios;

— da Câmara Municipal de Campos do Jordão — SP, solicitando providências junto ao Tribunal de Contas do Estado à Lei Complementar nº 38/79;

— da Câmara Municipal de Catanduva — SP, solicitando estudos sobre a Reforma Tributária;

— da Câmara Municipal de Cubatão — SP, solicitando autonomia político-administrativa;

— da Câmara Municipal de Guarujá — SP, solicitando emenda constitucional possibilitando o direito de voto aos militares;

— da Câmara Municipal de Indaiatuba — SP, solicitando benefícios ao homem do campo;

— da Câmara Municipal de Itápolis — SP, solicitando providências junto ao setor de citricultura;

— da Câmara Municipal de Marília — SP, solicitando modificações nos aluguéis de imóveis;

— da Câmara Municipal de Marília — SP, solicitando providências nas remarcações semanais nos gêneros alimentícios;

— da Câmara Municipal de Mauá — SP, solicitando poder político ao vereador;

— da Câmara Municipal de Mauá — SP, solicitando providências para que seja liberado o PIS—PASEP aos servidores desempregados;

— da Câmara Municipal de Mococa — SP, solicitando estudos junto ao Tribunal de Contas de São Paulo ao Parecer TC nº 1.260/80;

— da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes — SP, solicitando a liberação do PIS e do PASEP aos servidores desempregados;

— da Câmara Municipal de Mogi-Mirim — SP, manifestando apoio ao projeto do Deputado Roberto Dahas de Carvalho;

— da Câmara Municipal de Pacaembu — SP, solicitando a inclusão dos vereadores à reeleição nas convenções partidárias;

— da Câmara Municipal de Praia Grande — SP, solicitando ao vereador direito de escolher candidatos aos cargos legislativos;

— da Câmara Municipal de Poá — SP, solicitando projeto referente a transferência de bens imóveis e solicitando aposentadoria aos 25 anos de serviço aos barbeiros, manicures e cabeleireiros;

— da Câmara Municipal de Presidente Prudente — SP, solicitando a criação de um Código Agrário, Justiça Agrária e Cadeira de Direito Agrário, nas faculdades de Direito;

— da Câmara Municipal de Ribeirão Preto — SP, solicitando fiscalização aos órgãos de defesa do consumidor;

— da Câmara Municipal de Santa Isabel — SP, solicitando fechamento das fábricas de fogos de artifícios;

— da Câmara Municipal de Santa Isabel — SP, solicitando projeto sobre transferência de bens imóveis;

— da Câmara Municipal de Santo André — SP, solicitando estudos para que a automação não seja implantada;

— da Câmara Municipal de São Caetano do Sul — SP, apresentando sugestão para modelo da cédula eleitoral;

— da Câmara Municipal de São Carlos — SP, manifestando-se contra a expulsão do País do presidente da UNE;

— da Assembleia Legislativa de São Paulo — SP, solicitando uma lei para que não haja limite de idade para ingresso no serviço público;

— da Assembleia Legislativa de São Paulo — SP, solicitando proposta de emenda à Constituição assegurando estabilidade aos servidores extranumerários;

— da Assembleia Legislativa de São Paulo — SP, solicitando seja permitido estágio de menores de 18 anos em escolas de 1º grau;

— da Câmara Municipal de São Paulo — SP, solicitando medidas para aumentar o número de cadeiras nas Câmaras Municipais;

— da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, solicitando tramitação conjunta dos PLS nºs 131/79 e 6/81;

— da Frente Nacional do Trabalho — SP, solicitando providências para sanar irregularidades no Sindicato dos Bancários;

— da Ordem dos Advogados do Brasil — SP, solicitando que seja inserido no Código de Processo Civil dispositivo favorecendo o Poder Judiciário e propondo emenda constitucional que obrigue à aplicação de 20, 30 ou 50% da arrecadação judicial;

— da Câmara Municipal de Suzano — SP, solicitando projeto regulamentando profissão de vendedor;

— da Câmara Municipal de Taubaté — SP, comunicando voto de congratulações à Srª Dulce Salles Cunha Braga;

— da Câmara Municipal de Tupi Paulista — SP, comunicando voto contrário à legalização do jogo de bicho;

— da Câmara Municipal de Tupi Paulista — SP, contrária à cédula eleitoral do Governo;

— da Câmara Municipal de Aracaju — SE, apresentando congratulações pela posse da 1ª mulher no Senado da República;

— da Câmara Municipal de Batatais — SP, solicitando projeto que regulamentando a profissão de comprador;

— da Câmara Municipal de Itariri — SP, idem;

— da Câmara Municipal de Marília — SP, idem;

— da Câmara Municipal de Mococa — SP, idem;

— da Câmara Municipal de Mauá — SP, solicitando providências às autoridades para que o Plano Nacional de Habitação se estenda às áreas rurais;

— da Câmara Municipal de Penápolis — SP, idem;

— da Câmara Municipal de Santa Bárbara Oeste — SP, idem;

— da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo — SP, idem;

— da Câmara Municipal de Barretos — SP, solicitando projeto que faculte a prática de Educação Física em curso diurno, aos alunos que trabalhem diariamente;

— da Câmara Municipal de Mauá — SP, idem;

— da Câmara Municipal de Ribeirão Preto — SP, idem;

— da Câmara Municipal de Divinópolis — MG, solicitando modificação na vinculação de votos;

— da Câmara Municipal de Araras — SP, idem;

— da Câmara Municipal de Campos do Jordão — SP, idem;

— da Câmara Municipal de Diadema — SP, idem;

— da Câmara Municipal de Mococa — SP, idem.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Os Projetos de Lei da Câmara nºs 122, 123 e 124, de 1982, lidos no Expediente, receberão emendas perante a primeira Comissão à que foram distribuídos, pelo prazo de cinco sessões ordinárias, nos termos do art. 141, II, letra b, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — A Presidência comunica ao Plenário que o Senador Gabriel Hermes representará o Senado no Congresso Internacional da Pequena e Média Empresa, a realizar-se em Madrid, Espanha, no período de 25 a 28 de outubro, sem ônus para a Casa.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 219, DE 1982

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro que não seja realizada Sessão do Senado no dia 11 do corrente, nem haja Expediente em sua Secretaria.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1982. — *Almir Pinto.*

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Aprovado o requerimento, o Senado não realizará sessão na próxima segunda-feira.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Almir Pinto.

O SR. ALMIR PINTO (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Se é verdade que demorou a ser compreendida para ser executada, sente-se que a "Irrigação", passou a desfrutar nesta década, da atenção, que os órgãos do Governo de há muito deveriam ter dispensado.

Hoje, procura-se ativar o aproveitamento dos vales e das várzeas, há séculos improdutivas, numa região onde predomina a carência alimentar, fato este, que dia a dia se agudiza diante do castigo climático a que está submetida neste quadriênio de escassas precipitações pluviométricas.

Como é certo "que a dor é que ensina a gemer"... os "ais" do Nordeste têm sensibilizado o Presidente da República, que vem, na medida do possível, liberando recursos para a execução de programas e projetos que favoreçam a agricultura do semi-árido.

Três projetos estão a merecer cuidados especiais: PROMOVALE, PROVÁRZEAS e PROFIR, pelos resultados que poderão oferecer, em termos de áreas cultivadas e a cultivar.

Ainda, recentemente, realizou-se no sertão central do Ceará, no Município de Morada Nova, uma avaliação do PROMOVALE, de fundamental importância, não só para a região jaguaribana, mas para todos os vales irrigados do Estado.

Compareceram ao I Certame de estudos sobre o comportamento do Projeto, representantes dos Governos federal e estadual.

Pelo Ministério da Agricultura, se fez presente o Sr. Ernst Lamster, coordenador do PROVÁRZEAS que, em última análise, não é mais do que uma extensão do PROMOVALE.

O delegado representante do Ministro Amaury Stábile, forneceu dados importantes sobre áreas irrigáveis pelo projeto que coordena, entre os quais o de que apenas 1 milhão de hectares são atendidos atualmente, representando isto menos de 2% da área cultivada no Brasil, cujo total é de 30 milhões de hectares.

Enquanto isto, no México, 25% da área cultivada é irrigada.

As previsões ministeriais são as de que o PROVÁRZEAS e PROFIR, dentro das disponibilidades de áreas e de área deverão atingir — até 1985 — 2 milhões de hectares irrigados, isto a nível nacional.

Em relação ao Nordeste, o Dr. Ernst, anunciou que este ano o PROVÁRZEAS financiou a produção de 185 mil hectares, com a previsão de 250 mil hectares em 1983.

E acrescentou: "A área média incorporada no caso do PROMOVALE atendida pelo PROVÁRZEAS é de 3,7 hectares.

A partir deste ano — explicitou o técnico, do MA — "o governo estadual é quem deverá coordenar a prioridade em termos de cultura.

Após o pronunciamento do representante do MA — fez-se ouvir o Engenheiro Manfredo Cassio de Aguiar Borges, do DNOCS/MINTER — que ao se referir aos recursos hídricos do Ceará, apresentou os seguintes dados "podemos acumular cerca de 15 bilhões de m³ d'água, sendo disponíveis 20% deste total atualmente, ou seja 3 bilhões de m³. Admitindo-se um consumo médio por hectares da ordem de 18 mil m³, conclui-se ser de, aproximadamente.

180 mil hectares a área possível de ser irrigada com os recursos hídricos do Estado”.

Interessante, a título ilustrativo, os dados comparativos, fornecidos pelo Dr. Cassio sobre a disponibilidade hídrica de todo o Estado do Ceará, que é da ordem de 95 m³/segundo, inferior como veremos a 5% da disponibilidade do rio São Francisco na Barragem de Sobradinho (2.100 m³/segundo) e equivalente a 12% comparada a do rio Parnaíba.

Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Por um dever de justiça a imprensa cearense reconhece que o PROMOVALE no território cearense justifica plenamente os investimentos realizados pelos Governadores Virgílio Távora e Manoel de Castro, que vêem como principal escopo modernizar a exploração agropecuária numa importante faixa do Estado contando com uma população de 450 mil pessoas.

Evidentemente, para isto ser conseguido, mister se fez a perenização de rios, o que permitiu a irrigação a nível de propriedade, o que veio assegurar a permanência do homem no seu verdadeiro *habitat*.

A irrigação forçou a eletrificação, o que proporcionou a melhoria dos serviços agrícolas.

Nada se perde em insistir, persistir e não desistir, quando reivindicamos maior assistência às glebas nordestinas.

O benefício se fará sentir na economia da própria nacionalidade.

Aí está a URSS interessada no PROVÁRZEAS, em busca da troca de grãos pelo apoio financeiro ao desenvolvimento do projeto, sendo o primeiro país do Leste europeu a procurar-nos, face à viabilidade do programa.

As dificuldades econômicas que teremos de enfrentar, são imensas.

E por elas não culpemos o Governo.

Sofremos a odiosa discriminação, das grandes potências que, desejam crescer mais e mais, em detrimento das nações em desenvolvimento.

Temos matéria-prima para exportar, mas não querem comprar pelo justo preço, causando assim embargo às nossas exportações.

O Governo brasileiro já decidiu não importar sem exportar.

A troca será na base de salutar compensação.

Esta política deverá ser adotada pelas nações em desenvolvimento.

Troquem os seus produtos entre si, até que as Nações poderosas se vejam deles necessitados e os importe pagando bom preço.

Ninguém é auto-suficiente.

As reservas acumuladas, mais cedo ou mais tarde se esgotarão e chegará, então, a vez de serem as nações subdesenvolvidas ou em desenvolvimento, chamadas a vender por preço justo o que produzirem, retomando com isto a marcha desenvolvimentista.

Sr. Presidente e Srs. Senadores:

Este pronunciamento — que deveria ter sido feito na sessão de ontem do Senado, e que encerra o meu pensamento — como leigo no assunto — de como o Brasil reagir ao boicote das nossas exportações, omitindo-se de importar sem exportar, foi assunto abordado pelo Ministro Ernane Galvão, em entrevista concedida à imprensa, que interpretou a fala do titular da Fazenda, como um primeiro e competente aceno à comunidade financeira internacional, sobre as intenções de controle interno da economia para 1983, apresentando um primeiro rascunho das providências destinadas a reduzir drasticamente o endividamento atual e as futuras necessidades de crédito. Assim se expressou o articulista do *DF — Repórter*, ao batizar de “Repertório econômico para 83”, a entrevista ministerial.

O que escrevi e li minutos antes, parece ser o consenso geral, e o fiz a minha maneira — digamos — um tanto realista de ver as coisas, sem querer colocar nas minhas “bestunícies”, concepções que, para uns favorecem e para outros desfavorecem o comportamento de nossa economia, tal o entrechoque de idéias havido entre os “experts” em assuntos econômicos.

No meu entender, a trilogia: Produção, Exportação e Importação, é a que preside o bem ou mau-estar econômico das Nações.

Naturalmente, o que é saudável, é produzir e exportar ao máximo e importar o menos possível.

Esta afirmativa, tem o sabor acaciano, mas que é saudável ... é! ...

O Ministro Ernane Galvão ao falar à imprensa referiu-se ao “superavit” proposto de 5 a 6 bilhões de dólares na balança comercial, — relação entre exportação e importação, — e mais, a redução para 8 ou 8, 5 bilhões de dólares do “déficit” transações em conta corrente, que segundo dados conhecidos este ano, atinge a 12 bilhões de dólares, considerado que foi pouco favorável, mas, nem por isso deixou de ser computada como uma “declaração de intenção”, a qualquer custo! ...

Acontece, no entanto, que há quem pense, não seja possível, a Nação assumir de maneira repentina o ônus de um reajustamento interno de tamanha magnitude, conforme o intento do Ministro Galvão.

Acreditam os discordantes da idéia ministerial, “que se pretende impor na presente conjuntura econômica internacional, uma atitude surgida com muito atraso, quando, se, adotada há tempos atrás, teria maiores possibilidades de êxito.

Mas, não faz mal uma dose de audácia, no tablado do jogo econômico. O risco que corre o pau, corre o machado, ... velho adágio que nunca perdeu o realismo da sua concepção.

É válido o desejo de lutar, visando melhorar o quadro econômico que se nos apresenta adverso.

Não é possível aceitar-se a presente situação como fato consumado, passando assim, o recibo da nossa incapacidade de reação diante dos óbices a vencer.

Portanto, nada mais compreensível do que os “experimentos” econômicos que poderão definir o rumo a ser dado à economia do País.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem! Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Luiz Cavalcante.

O SR. LUIZ CAVALCANTE (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Ausente desta Capital, desde alguns dias, somente agora tenho o ensejo de tecer considerações a respeito de declaração do ilustre Ministro Camilo Penna constante no *Jornal de Brasília* de 30 de setembro. O título da notícia é: “Camilo afirma que o Brasil não conseguirá pagar sua dívida”.

E assim começa o texto:

“O Brasil, mesmo adotando medidas austeras, não conseguirá pagar sua dívida de cerca de 80 bilhões, disse ontem o Ministro da Indústria e do Comércio, Camilo Penna, ao abrir a reunião do Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial, na sede da Junta Comercial, num pronunciamento recebido pelo empresariado como um dos mais corajosos. Camilo Penna disse claramente que hoje o País trabalha tão-somente para pagar o débito do balanço de pagamentos e os juros.”

O Sr. Almir Pinto — V. Ex^a me permite? (Assentimento do orador.) — Sei que V. Ex^a está no começo do seu discurso, mas de fato eu li alguma coisa sobre isso. E li até uma censura ao Ministro, em dois pontos, quando ele disse que o Brasil não conseguirá pagar a sua dívida externa! É o que nós costumamos dizer: nem todas as verdades devem ser ditas mesmo porque, como o Ministro Armando Falcão disse: “O futuro a Deus pertence!” Ademais, S. Ex^a depois fez outra afirmativa sobre a SIDERBRÁS e, segundo os *experts* da Companhia, não foi uma feliz declaração, porque atribuía dificuldades à empresa em conseguir empréstimos no exterior. Foram estas duas coisas que o Ministro Camilo Penna revelou e que parece não houve uma aceitação por parte dos *experts* em questões econômicas.

O SR. LUIZ CAVALCANTE — Muito obrigado, eminente Senador Almir Pinto. A respeito da declaração de V. Ex^a, do seu entender de que nem toda a verdade de ser dita, o meu julgamento é que fora do campo pessoal, onde de fato nem todas as verdades devem ser ditas, como do campo doméstico, do campo das amizades nem toda a verdade deve ser dita, acho que no campo público se pode aplicar o que disse um pensador: “A verdade só tem vergonha de estar escondida.” Não vejo nada demais que o Ministro Camilo Penna tenha declarado aquilo que pensa. Aliás, para gaudio e orgulho meu, coincide exatamente com o que eu disse aqui em discurso que fiz no dia 21 de setembro, nesta passagem que mostra a identidade com as declarações do Ministro Camilo Penna:

“Já temos tido tempo bastante para nos rendermos à evidência de que não estamos resolvendo o grave problema do equilíbrio das contas nacionais, mas simplesmente adiando-o como que à espera de um milagre.”

O Sr. Almir Pinto — V. Ex^a permite um aparte? (Assentimento do orador.) — Apenas acho que a declaração do Ministro Camilo Penna não foi muito salutar, no meu modo de entender, principalmente quando se trata de um Ministro da área econômica, o qual sabe do esforço que o País está fazendo para resgatar os seus compromissos. Dito isso por um Ministro dá a entender que somos incapazes de conseguir vencer uma situação difícil por que passa a economia nacional. Acredito que todos nós reconhecemos que a situação econômica do País é difícil, a dívida é muito elástica, mas não deverá ser saldada imediatamente, e sim mediatamente, para o futuro, para dez ou quinze anos! De modo que daqui para diante isso tudo poderá se transfor-

mar. As áreas cultiváveis do País, os minérios que aí estão, Carajás, o carvão de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, são coisas que poderão gerar recursos para a Nação; e o País irá amortizar mais cedo ou mais tarde a sua dívida. Haveremos de encontrar mercados para colocar os nossos produtos. Daí eu ter achado que foram um tanto precipitadas essas afirmações. Porque o trabalho é no sentido de pagar; o Brasil não quer passar como um País caloteiro. Temos muitos anos pela frente para o ressarcimento de nossa dívida externa. Uma declaração dessa ordem dá a entender que somos incapazes e não estamos trabalhando para chegar a esse desiderato: o pagamento da dívida nacional.

O SR. LUIZ CAVALCANTE — Não tão longamente como diz V. Ex^a, nobre Senador Almir Pinto, porque 75% da dívida brasileira devem ser pagos em três anos ou quatro anos. Deus permita que V. Ex^a tenha razão e que eu e o Ministro Camilo Penna estejamos enganados.

A meu ver, a causa fulcro da crise econômico-financeira está em que os fatos vêm desmentindo sistematicamente quase todas as previsões dos responsáveis na condução da nossa economia, daí resultando um fatal descrédito da opinião pública em tais responsáveis.

A propósito, vou ler algumas dessas declarações antigas e recentes dos responsáveis por nossa economia. Começamos pelo condutor maior da economia nacional, o Ministro Delfim Netto: em 15 de agosto de 1979, pouco depois de assumir as funções de Ministro do Planejamento, S. Ex^a declarou, segundo a *Folha de S. Paulo* — notícia extraída no dia 2 de fevereiro de 1981 — em 15 de agosto de 1979:

O Brasil, é claro, é um País que precisa de crescimento, mas ele precisa de crescimento sem inflação e sem problemas do balanço de pagamentos."

Naquele ano de 1979, a inflação foi de 77,2%. No ano seguinte, a despeito das declarações do Sr. Ministro Delfim Netto, a inflação bateu o recorde, indo a 110,2%. Em 1981, foi de 95,2%. E, este ano, estamos numa terrível expectativa: se a inflação ficará contida nos dois dígitos, ou se ela irá novamente aos três dígitos, indo ao patamar dos cem por cento.

Ainda, no mesmo dia 15 de agosto de 1979, disse o Sr. Ministro Delfim Netto:

"Nós vamos crescer aceleradamente, ao mesmo tempo em que conseguiremos o equilíbrio no nosso balanço de pagamentos e taxas de inflação decrescentes."

Quanto à taxa de inflação, já a vimos. Na verdade, estamos todos morrendo de saudades da inflação de 1979, ano em que o Sr. Ministro fez essa declaração, quando a inflação ficou apenas em 77%.

E, quanto ao balanço de pagamentos, os Ministros da área econômica estão todos, agora, numa permanente *via crucis*, nos centros financeiros internacionais, para ver se conseguem dinheiro emprestado para fechar o balanço de pagamentos do corrente ano.

No dia 22 de agosto de 79, afirmou o Sr. Ministro Delfim Netto:

"Agora temos uma tarefa de curto prazo que é reduzir a taxa de inflação e pôr este País para andar rapidamente."

Sem comentários! Já vimos que a inflação foi a 110% no ano desta declaração. E mais adiante, no dia 25 de setembro de 1979, palavras do Ministro:

"Se tudo funcionar, teremos, no ano que vem, oportunidade de brigar com uma inflação de cerca de 40%. Em 1980.

Na verdade, em 1980 tivemos que brigar com a inflação de 110%! E nova declaração do Ministro Delfim Netto, em 18 de outubro de 1979:

"A dívida está toda ela arrumada: não há esse problema e nem esse problema inquieta ninguém. Esse problema inquieta as pessoas que não têm nenhum conhecimento do mercado internacional. Não tem nenhum banqueiro inquieto com isso."

Sabemos mais uma vez que os fatos contrariaram o Sr. Ministro, porque na verdade agora os banqueiros internacionais fecharam os bolsos e estão barganhando o mais possível, tentando tirar o maior proveito dos empréstimos de que precisamos. E quem o diz mais uma vez é o ilustre Ministro Camilo Penna, pelo *Jornal do Brasil* de 28 de fevereiro deste ano, quando declarou o seguinte:

"Para emprestar uma parte dos dólares de que necessitamos para amortizar nossa dívida externa, os credores do Brasil estão fazendo exigências insuportáveis: obrigam-nos a comprar 1 para nos emprestarmos 2"...

Então, de cada 2 dólares obtidos, 1 nós temos que comprar mercadorias desnecessárias.

E, mais adiante, no dia 16 de janeiro de 1980, nova declaração do Sr. Ministro Delfim Netto:

"Não é concebível que a taxa de inflação não caia. Não adianta chorar. Pode demorar ainda dois, três meses, mas é o que vai acontecer."

"Pode demorar, ainda, dois a três meses, mas é o que vai acontecer." Na verdade, não aconteceu em dois e nem em três meses, nem mesmo aconteceu nos dois anos já decorridos, nem, decerto, acontecerá nos três anos que estão prestes a expirar.

E, por fim, uma derradeira previsão do Sr. Ministro Delfim Netto, no dia 28 de abril de 1980:

"Temos muita chance de chegar ao final do ano com a inflação em torno de 50%."

Naquele final do ano de 1980, o Sr. Ministro previu a inflação de 50%. Na verdade, a inflação foi de 110,2% — o erro do Sr. Ministro foi simplesmente de 120%.

Sr. Ministro Ernane Galvêas também tem escorregado nas suas próprias previsões — o nosso Ministro da Fazenda. Assim é que, no dia 16 de janeiro de 1980, disse S. Ex^a:

"Estamos convencidos de que o Brasil não pode suportar, em 1980, os níveis de inflação experimentados em 1979."

É tão grave que vale a pena repetir: "Estamos convencidos de que o Brasil não pode suportar, em 1980, os níveis de inflação experimentados em 79".

Ora, já vimos que em 79 a inflação foi de 77%, e em 1980 o Brasil, querendo ou não, experimentou uma inflação de 110%.

Depois, no dia 9 de setembro de 1980 — e a notícia está no *Jornal de Brasília* do dia 10 de setembro de 80 — disse o Sr. Ministro, literalmente:

"A inflação já chegou ao seu limite, a partir de agora a tendência é de declínio", frizou ontem o Ministro da Fazenda, Ernane Galvêas, destacando que o índice de 6,9% em agosto, que declinou dos 8,4% de julho, corresponde à primeira resposta positiva às medidas adotadas pelo governo."

O Ministro regozijou-se porque no mês de julho a inflação foi de 8,4%, e no mês de agosto baixou para 6,9%.

Então, disse ele que aquilo era o início do declínio da inflação. Na verdade, declinou naquele mês, e declinou no mês seguinte também, em setembro, que foi a 5,3%, mas já em outubro e em novembro a inflação tomou o seu rumo ascensional e disparou novamente, em cada um daqueles meses, para 7,6%, emplacando o ano de 1980 com 110,2%.

No seu discurso de hoje, o eminente Senador Almir Pinto aludiu ao recente prognóstico do Ministro da Fazenda, de que em 1983 o superávit da balança comercial pode chegar a 6 bilhões de dólares, e que o déficit entre as transações correntes será bastante diminuído, para pouco mais de 8 bilhões de dólares. Aqui, na verdade, o Sr. Ministro exagerou no otimismo, mas exagerou de muito, pois este ano, em que foi previsto um superávit de 3 bilhões de dólares, nós estamos correndo o risco de chegarmos ao fim do ano e não termos superávit nem de 500 milhões de dólares. Não é possível, portanto, agora que todos os países estão retraíndo as suas compras, agora em que os países só compram àqueles países que vendem, não é possível — e eu rasgo aqui o meu diploma de charlatão de economia — não é possível que em 1983 cheguemos a um superávit de 6 bilhões de dólares. Mas já é um milagre, milagre não do Ministro, mais é um milagre divino, de Deus, dos santos, se ficar pela metade, em 3 bilhões.

São esses prognósticos disparatados das nossas autoridades econômicas que levaram o corajoso Ministro Camilo Penna a fazer a declaração mais corajosa já feita por um Ministro do atual Governo. Diz o *O Estado de S. Paulo* sobre a reunião com empresários na Confederação Nacional do Comércio, do Rio de Janeiro, em 12 de fevereiro de 1981:

"Penna surpreendeu os empresários ao admitir que a política econômica oficial perdeu a "confiabilidade".

Então, veja, eminente Presidente Passos Pôrto, eminente Senador Almir Pinto, é o Ministro que joga, parece-me, a sua posição de Ministro, ao declarar que a política oficial perdera a confiabilidade. Esta declaração foi comentada por vários editorialistas, e foi comentada por mim, também, aqui e por outros Senadores, e nunca foi desmentida. Ela não teve quaisquer consequências; nem foi dado o bilhete azul ao responsável maior pela condução da política.

tica econômica, nem foi dado o bilhete azul ao Ministro Camilo Penna, fato este que, ao meu ver, representa um reconhecimento oficial de que o Ministro não disse nenhuma inverdade.

E agora, está nos jornais de ontem, e eu me valho do *Jornal de Brasília*, na primeira página:

"GALVÊAS ALERTA PARA NOVOS SACRIFÍCIOS

Um programa que deverá "impor sacrifícios importantes à sociedade brasileira" vai ser adotado pelo governo até o final deste ano, segundo anunciou ontem o ministro da Fazenda, Ernane Galvêas."

Então, o Ministro anuncia importantes sacrifícios que serão impostos ao povo. Aqui, a gente tem que repetir aquele personagem da televisão: "tadinho do povo".

Esta declaração e estas outras que acabei de ler, este cortejo de otimismo desmentidos pelos fatos levou o jornalista Humberto Quadros — por sinal, não tenho a honra de conhecê-lo — a escrever um lúcido artigo, também no *Jornal de Brasília* de ontem, onde diz:

"E aí é que o governo precisa realmente convencer-se de que não poderá obter do povo a necessária dose de compreensão — e mais do que isso, de colaboração — para enfrentar o pior sem que haja uma política de franqueza e lealdade da administração central na definição da estratégia de salvação nacional."

E, mais adiante, diz o jornalista:

"Ao Governo cabe dirigir a Nação uma palavra muito clara e firme, acompanhada de atos concretos que a ninguém deixe dúvidas quanto à gravidade da situação de todos os brasileiros."

E este outro trecho:

"A ação política, como forma de integrar todas as camadas sociais num esquema abrangente de participação, nesse gigantesco esforço de tirar o País da beira do abismo."

É o que prega o jornalismo, repitamos:

"Ação política como forma de integrar todas as camadas sociais num esquema abrangente de participação do povo no esforço do governo."

Para mim, só será possível a integração Povo-Governo, se este trocar os homens em que a opinião pública perdeu a confiança. Isto é também a contrapartida do Governo para que o povo aceite os novos sacrifícios anunciados.

Então, para mim, a ação política indispensável como forma de integrar a sociedade num gigantesco esforço reclamado pelo jornalista, é barrar, quer dizer, mandar para fora de campo alguns jogadores do atual time ministerial. É um lugar comum de futebol dizer-se que "não se troca time que está ganhando", mas quando o time está perdendo, troca-se até o roupeiro, Sr. Presidente e Sr. Senador Almir Pinto. Só assim, pondo-se em recessão aqueles que perderam a confiabilidade da Nação, é que se poderá conseguir que a sociedade aceite os novos pesados sacrifícios com que acena o Ministro Ernane Galvêas. Do contrário, o divórcio entre a Nação e o Estado fará malograr quaisquer medidas de salvação nacional.

Tem-se dito que o Ministério é do Presidente, e que, portanto, ele nomeia ou mantém os ministros que bem quiser. No meu entender, não é assim, não! No meu entender, o Ministério não é do Presidente, o Ministério é da Nação. Assim, aqueles Ministros que a Nação rejeita, devem ser também rejeitados pelo Presidente. E como o Presidente sempre pede soluções àqueles que têm pontos de vista diferentes dos seus, eu vou dar uma sugestão de nomes ministeriais, para substituir o atual comandante da política econômica do Governo. Vou dar o meu palpite também. Em primeiro lugar, como padrão ideal, aponto Sr. Otávio Gouvêa de Bulhões. Pode-se dizer que ele já está muito adentrado nos anos, mas Otávio Gouvêa de Bulhões é como o vinho, quanto mais velho melhor.

Em segundo, uma solução que absolutamente não contunde o Governo, é o Sr. Hélio Beltrão, que é Ministro da Previdência e da Desburocratização, que já foi Ministro do Planejamento no Governo Castello Branco.

O Sr. Almir Pinto — E volta com mais força e com o coração novo.

O SR. LUIZ CAVALCANTE — E com coração novo. A Nação exultaria, a Nação confia em Hélio Beltrão.

Outra sugestão. O Sr. Afonso Celso Pastori, esse lúcido Secretário da Fazenda de São Paulo, que foi o primeiro homem nacional a descrever daquele pacote que o Presidente lançou à Nação, estrondosamente, no dia 7 de dezembro de 1979, pacote de salvação nacional, de redenção da economia. Afonso Celso Pastori, dias depois, foi o primeiro a dizer que o pacote não daria certo. E não deu mesmo. Foi um verdadeiro desastre.

Sugiro também o nome do Sr. Márcio Garcia Vilela, que até há pouco tempo foi Secretário do Governo de Minas Gerais, na Administração do nosso eminente amigo e ex-colega Governador Francelino Pereira.

Sugiro também o nome de Antônio Ermírio de Moraes, que é uma espécie de Flamengo na área empresarial, acabando de ser reeleito, parece pela quinta vez consecutiva, o empresário do ano. É um homem dinâmico, da maior probidade e de vasta experiência no campo da economia sob qualquer aspecto. Seria um extraordinário Ministro.

Sugiro também o Sr. Marcílio Moreira Marques, banqueiro dos mais lúcidos, dos mais capazes, homem de muita experiência.

Sugiro também o nome do Sr. José Eduardo de Oliveira Penna, também um grande nome das Minas Gerais.

Sugiro o nome dos economistas da Fundação Getúlio Vargas, Julien Chacel e Antônio Carlos Lamgruber, e também o deste grande economista daqui da cidade, professor da Universidade de Brasília, o economista Dêrcio Garcia Munhoz.

Por fim, a prata da Casa, do Congresso Nacional. Em primeiro lugar, Herbert Levy, homem de uma vasta experiência empresarial, banqueiro também, um deputado que tem criticado acerbamente, como eu tenho feito, a política econômica. Seria verdadeiro desafio que o Governo fizesse, entregando-lhe a condução da política econômica. Antes de dizer outro nome do Congresso Nacional, acorre-me apontar o de Olavo Setúbal, que foi um extraordinário governador da Cidade de São Paulo, sempre apontado como ministerial. Se o Presidente acolhesse esta sugestão, nomeando Olavo Setúbal, não seria um simples estender de mão, mas um verdadeiro abraço de envolvimento em vastos setores da Oposição. Coisa muito mais significativa que um simples abraço.

E, por fim, este nosso polivalente, esta fulgurante inteligência desta Casa que é Jarbas Passarinho, já Ministro por duas vezes. Não é ele economista, mas a sua inteligência é tamanha, é tão singular, que todos nós podemos avaliar: Jarbas Passarinho pode jogar em qualquer posição de qualquer time ministerial.

O Sr. Almir Pinto — É o homem dos onze instrumentos.

O SR. LUIZ CAVALCANTE — Muito obrigado.

O Sr. Almir Pinto — Estou acompanhando com muita atenção, como sempre a merece V. Ex^a, seu pronunciamento, pois V. Ex^a aponta nomes, na verdade, de cardeais da economia brasileira. Notei a sua preferência por um. Acredito que V. Ex^a, quando Governador de Alagoas, teve a sua visão voltada para os problemas econômicos e, com o seu olho clínico, escolheu aquele Secretário de Fazenda que melhor lhe pareceu. Vemos uma sequência de ilustres professores de Economia. É o caso de se dizer: é escolher um para Ministro e não custaria nada se se fizesse um Conselho Econômico, aproveitando outros elementos de invulgar qualidade, da capacitação, que V. Ex^a reconhece, e todos também, nós uma espécie de Conselho Econômico, para a discussão dos problemas nacionais. O Ministro, então, executaria. É um problema tão sério — V. Ex^a o reconhece, e todos nós reconhecemos — que talvez precisassem o Ministro do Planejamento e Ministro da Fazenda de vários conselheiros com que se aconselhassem e discutissem o problema. Seria em nível mais elevado do que uma assessoria — o Conselho Econômico da Nação. Esta é idéia que me surgiu diante dos nomes ilustres de economistas de renome que V. Ex^a aponta dentro do nosso País.

O SR. LUIZ CAVALCANTE — Muito obrigado, nobre Senador Almir Pinto.

Nossas opiniões são igualmente valiosas. As minhas não têm nenhuma superioridade sobre as de V. Ex^a, mas, para mim, conselho é a maneira de se delongar a solução dos problemas. Conselho, temos já existente. É o Conselho Monetário Nacional. No entanto, é tão diluída a autoridade de um membro de um Conselho que — está na imprensa destes poucos dias — seus votos estão sendo obtidos por telefone. Então, veja como os Conselhos se abastardam.

Disse recentemente o Presidente Figueiredo: "Meus Ministros fazem o que eu determino e não o que eles querem". Perdoe-me o Presidente, não tenho nenhum propósito de machucá-lo ou ofendê-lo, pois é um ilustre camarada de farda, homem digno sob todos os títulos, mas, esta frase: "Meus Ministros fazem o que eu determino e não o que eles querem", é uma simples frase, porque nenhum presidente, nenhum soberano tem onisciência, ou já teve em qualquer tempo, para dirigir todas as Pastas de um governo. Não tem sentido isto. O Presidente quis ser generoso e tomar os ônus dos erros dos Ministros.

É verdade que o Presidente Figueiredo tem notável capacidade de trabalho, mas Sua Excelência não é nenhum Atlas para sustentar sozinho o edifício governamental. Além do que, como bem disse o Poeta João Cabral de Melo Neto: Um galo sozinho não tece uma manhã. Ele precisará sempre de outros galos". E para tecer a tão ansiada manhã da alvorada econômico-financeira do Brasil, urge que venham outros galos, pois os que aí estão, se muito cantam nada entoam.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente, Sr. Senador Almir Pinto. *(Muito bem! Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Trabalho das Comissões.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Passos Pôrto.

O SR. PASSOS PÔRTO (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores:

A crise do Direito é a expressão pela qual se pretende traduzir um amplo espectro de inadequações do Direito às necessidades e aspirações da sociedade brasileira. Embora se manifeste em escala internacional, facilmente se constata que essa crise vem entre nós alcançando proporções mais graves e, conseqüentemente, impondo custos sociais, políticos e econômicos mais dramáticos.

Entre as inadequações do Direito às necessidades e aspirações da sociedade brasileira está a falta de uma Justiça especializada para disciplinar ou regular as relações específicas da atividade rural.

A Justiça, em nosso País, é um fenômeno eminentemente urbano, embora prevaleça no campo um sem-número de questões que necessitam ser resolvidas pelo Judiciário.

Enquanto isto, o Senhor Presidente da República cria o Ministério Extraordinário para Assuntos Fundiários, o que coloca o problema agrário no âmbito da segurança nacional, com todo o seu elenco de soluções repressivas e unilaterais.

Há no País um Direito Agrário autônomo, já consagrado na Emenda Constitucional nº 10, de novembro de 1964, e nas Constituições de 1967 e 1969. É o reconhecimento por parte do poder público da necessidade de se disciplinarem, em normas específicas, os problemas emergentes da atividade rural. Há uma situação de vulnerabilidade no País à inquietação rural. Têm-se avultado os conflitos referentes a questões de terra, que se tornam mais ameaçadores na medida em que avança a fronteira agrícola com a criação de novas frentes de expansão do setor primário da economia nacional.

Há uma necessidade urgente do órgão judicante que concilie os interesses da função social da propriedade fundiária, favorecendo o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam; assegurando níveis satisfatórios de produtividade; protegendo a conservação dos recursos naturais e observando a ampla legislação que regula as justas relações de trabalho e o acesso à terra.

O Brasil é signatário da "Declaração Universal dos Direitos do Homem". Lá, está inscrito no artigo VIII:

"Todo homem tem direito a receber dos Tribunais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei."

Na Carta de Punta del Este, o Governo Brasileiro assumiu o compromisso, com as demais repúblicas americanas, de:

"Impulsionar, respeitando as particularidades de cada País, programas de reforma agrária integral, encaminhada à efetiva transformação onde for necessária a modificação das estruturas dos injustos sistemas de posse e uso da terra, a fim de substituir o regime

de latifúndios e minifúndio por um sistema justo de propriedade, de maneira que, complementada por crédito oportuno e adequado, assistência técnica, comercialização e distribuição dos seus produtos, a terra se constitua, para o homem que a trabalha, em base da sua estabilidade econômica, fundamental ao seu crescente bem-estar e garantia de sua liberdade e dignidade."

O Brasil fez o "Estatuto da Terra". Com ele editaram-se cerca de três mil normas legais e administrativas. Somem-se a essa legislação os Códigos, a CLT, decretos-leis, decretos, resoluções e portarias, ao longo da nossa história processual, e há de se aferir da necessidade de especialistas para compor um quadro especial de Justiça Agrária.

Creio que, em face de toda essa complexa legislação, está implícita a urgente necessidade de criação de um órgão judicial autônomo, para garantir-lhe o efetivo cumprimento, e assegurar a terra, como bem de produção, os seus objetivos primordiais de produtividade e justiça social.

Creio que um dos graves focos da inquietação brasileira está na falta de modernização do Poder Judiciário e no seu desaparecimento. Sigo o pensamento de Max Weber, centrando as minhas reflexões sob o relevante aspecto da aplicação do Direito. A questão básica a ser dirimida versa sobre a eficiência da administração da justiça, sensivelmente comprometida com a patologia da burocracia que tanto aflige a sociedade.

Reivindico, na reforma do Judiciário a ser complementada, a criação da Justiça Rural. Que ela seja criada nos moldes da Justiça do Trabalho, com Tribunal Superior, Tribunais Regionais e Juntas de Conciliação e Julgamento.

Que tenha como competência conciliar e julgar as questões oriundas das relações reguladas pela legislação agrária, inclusive conflitos de terras públicas ou particulares, terras devolutas, dissídios individuais ou coletivos de natureza rural, desapropriação para Reforma Agrária, aplicação e incidência do Imposto Territorial Rural, contratos agrícolas, acidentes de trabalho rural, contratos de arrendamento, parceria e empreitada rural; questões relativas à assistência e proteção a natureza e a economia rural, crédito, usucapião e direitos de vizinhança, de tapumes, etc. Enfim, toda a interpretação e julgamento de leis agrárias ou matéria jurídico-rural quando versarem interesses deferidos em lei.

Tenho-me preocupado, ao longo de todos estes anos de militância política, com a questão da terra no quadro geral de desenvolvimento brasileiro. Tenho-me espantado com o crescente êxodo da população rural e a entrada do capital multinacional no campo. Em paralelo, o uso do solo e da água, a aplicação de fertilizantes, a conservação dos recursos naturais e a tecnologia aplicada a lavoura. Tenho refletido sobre a expansão de fronteira agrícola e a preservação dos nossos recursos florestais e do equilíbrio biótico.

Temos de refletir com muita seriedade sobre estes temas, que têm de passar pelo exame de uma justiça especializada, cumpridora das diretrizes e bases do desenvolvimento harmônico, peculiar e justo da economia e da sociedade brasileiras.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. *(Muito bem! Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Esgotada a lista de oradores. A Presidência designa para Ordem do Dia da sessão de amanhã

Trabalho das Comissões

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 40 minutos.)

ANEXO I AO ATO Nº 40/1982 DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL CONCEITO 1 (MERCIMENTO)

I—GRUPO—ATIVIDADES DE APOIO LEGISLATIVO 3— Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Legislativa

Onde se lê:

B— Classe "Única"

Da Referência NS-15 para NS-16

6. Jorge Antônio Soares

Leia-se:

B— Classe "Única"

Da Referência NS-15 para NS-16

6. Jorge Antônio Gonçalves

CONCEITO 2 (ANTIGUIDADE)

I— GRUPO — ATIVIDADES DE APOIO LEGISLATIVO

2— Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Legislativa

Onde se lê:

B— Classe “Única”

Da Referência NS-14 para NS-15

1. Guanair Gomes Vial
2. Eleotério Rodrigues
3. José Leão Ferreira
4. Márcio José Alves Romani
5. Luiz Lira Leal
6. Abdon Vicente Martins

Leia-se;

Da Referência NS-14 para NS-15

1. Guanair Gomes Vial
2. Eleotério Rodrigues
3. José Leão Ferreira
4. Márcio José Alves Romani
5. Luiz Lira Leal

Republica-se por haver saído com incorreções no DCN-II — de 29-9-1982.

ATAS DE COMISSÕES

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

11ª REUNIÃO, REALIZADA EM 15 DE SETEMBRO DE 1982

Às onze horas, do dia quinze de setembro de mil novecentos e oitenta e dois, na Sala de reuniões da Comissão, na Ala Senador Nilo Coelho, sob a Presidência do Senhor Senador Paulo Brossard, 1º Vice-Presidente no exercício da presidência, reúne-se a Comissão de Relações Exteriores, com a presença da Senhora Senadora Dulce Braga e dos Senhores Senadores Saldanha Derzi, Moacyr Dalla, João Calmon, Bernardino Viana, José Sarney e Lomanto Júnior.

Deixam de comparecer por motivo justificado os Senhores Senadores Luiz Viana, Tarso Dutra, Amaral Peixoto, Aloysio Chaves, Lourival Baptista, Evelásio Vieira, José Richa, Mauro Benevides, Marcos Freire, Tancredo Neves e Leite Chaves.

Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos, e dispensa a leitura da Ata da reunião anterior, que é dada por aprovada. Prosseguindo, o Senhor Presidente esclarece à Comissão, que a reunião terá por finalidade a apreciação das matérias constantes da pauta, previamente distribuída, e ainda, ouvir as exposições que farão os Senhores Luiz Paulo Lindenberg Sette e João Tabajara de Oliveira, indicados para exercerem as funções de Embaixadores do Brasil em Tóquio e junto à República da Bolívia, respectivamente, sobre as missões que desempenharão. Salientando, que para tal finalidade, a reunião deverá ser em caráter secreto. Dessa forma, antes de conceder a palavra ao primeiro expositor, o Senhor Presidente determina que a reunião se torne secreta, para ouvir os referidos Diplomatas, bem como, para deliberar sobre as seguintes matérias: Mensagem nº 193, de 1982, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, a escolha do Senhor João Tabajara de Oliveira, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Bolívia. Relator: Senador Saldanha Derzi. Mensagem nº 194, de 1982, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, a escolha do Senhor Luiz Paulo Lindenberg Sette, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil em Tóquio. Relator: Senador Paulo Brossard. E, Mensagem nº 195, de 1982, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, a escolha do Senhor Raymundo Nonato Loyola de Castro, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Estado do Co-veite. Relator: Senador Moacyr Dalla.

Reaberta a reunião, em caráter público, o Senhor Presidente agradece a presença de todos e declara cumprida a finalidade da mesma.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Paulo Roberto Almeida Campos, Assistente da Comissão, a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

12ª REUNIÃO, REALIZADA EM 29 DE SETEMBRO DE 1982

Às onze horas, do dia vinte e nove de setembro de mil novecentos e oitenta e dois, na Sala de Reuniões da Comissão, na Ala Senador Nilo Coelho, sob a Presidência do Senhor Senador Luiz Viana, Presidente, reúne-se a Comissão de Relações Exteriores, com a presença da Senhora Senadora Dulce Braga e dos Senhores Senadores Aloysio Chaves, João Calmon, Bernardino Viana, Martins Filho, Saldanha Derzi, Paulo Brossard, Amaral Peixoto, Lourival Baptista e Lomanto Júnior.

Deixam de comparecer por motivo justificado, os Senhores Senadores Tarso Dutra, José Sarney, Evelásio Vieira, José Richa, Mauro Benevides, Marcos Freire, Tancredo Neves e Leite Chaves.

Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos, e dispensa a leitura da Ata da reunião anterior, que é dada por aprovada. Prosseguindo, o Senhor Presidente comunica que a reunião terá por finalidade, apreciação das matérias constantes da pauta, bem como, ouvir a exposição que fará o Senhor Ernesto Alberto Ferreira de Carvalho, indicado para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República da Costa do Marfim; acerca da missão que desempenhará. Dessa forma, encontrando-se presente o referido Diplomata, o Senhor Presidente antes de conceder-lhe a palavra, determina que a reunião torne-se secreta, para ouvi-lo, e ainda, para deliberar sobre a Mensagem nº 209, de 1982, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, a escolha do Senhor Ernesto Alberto Ferreira de Carvalho, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador junto à República da Costa do Marfim. Relator: Senador Lourival Baptista.

Reaberta a reunião em caráter público, o Senhor Presidente, conforme deliberação da Comissão, determina o adiamento na apreciação das Mensagens Presidenciais nºs 207 e 208, de 1982, através das quais, são submetidos à aprovação do Senado Federal as escolhas dos Senhores David Silveira da Mota Júnior e Affonso Arinos de Mello Franco, para exercerem as funções de Embaixadores do Brasil junto ao Reino da Bélgica e República da Venezuela, respectivamente; a fim de que sejam antes ouvidos pela Comissão, sobre as missões que desempenharão. A seguir, concede a palavra ao Senhor Senador Lomanto Júnior, que emite parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 1982, que “aprova o texto do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Moçambique, concluído em Brasília, a 15 de setembro de 1981”. Apresentado o parecer, e não havendo quem queira fazer uso da palavra para discutir, é o mesmo submetido a votação, sendo aprovado por unanimidade. Assinando sem voto, o Senhor Senador Martins Filho.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Paulo Roberto Almeida Campos, Assistente da Comissão, a presente Ata que lida aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE AGRICULTURA

4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 29 DE SETEMBRO DE 1982

Às dezesseis horas do dia vinte e nove de setembro de mil novecentos e oitenta e dois, na Sala de Reuniões da Comissão, presentes os Senhores Senadores Leite Chaves — Presidente, Martins Filho, José Richa, Benedito Canelas, Benedito Ferreira e João Lúcio, reúne-se a Comissão de Agricultura.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores João Calmon e Mendes Canale.

Havendo número regimental, são abertos os trabalhos com a dispensa da leitura da Ata da Reunião anterior, que é dada como aprovada.

Passando-se à apreciação das matérias constantes da Pauta, são relatados os seguintes Projetos:

Pelo Senhor Senador José Richa:

Parecer favorável nos termos da emenda nº I-CA ao Projeto de Lei da Câmara nº 045, de 1982, que “autoriza o Poder Executivo a conceder direito real de uso sobre as áreas de terras que margeiam as rodovias”.

Colocado em discussão e votação, é o parecer aprovado.

Pelo Senhor Senador Benedito Ferreira:

Parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 1982, que "autoriza a doação ao Estado de Goiás, do imóvel que menciona no município de Pedro Afonso, naquele Estado.

Colocado em discussão e votação, é o parecer aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Sergio da Fonseca Braga, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

9ª REUNIÃO, REALIZADA EM 30 DE SETEMBRO DE 1982

Às dez horas do dia trinta de setembro de mil novecentos e oitenta e dois, na Sala de Reuniões da Comissão, presentes os Senhores Senadores Aderbal Jurema, João Calmon, Eunice Michiles, Laélia de Alcântara, João Lúcio e Gabriel Hermes, reúne-se a Comissão de Educação e Cultura.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Tarso Dutra, José Sarney, Franco Montoro, Pedro Simon e Gastão Müller.

Havendo número regimental, são abertos os trabalhos com a dispensa da leitura da Ata da Reunião anterior, que é dada como aprovada.

Passando-se à apreciação das matérias constantes da pauta, são relatados os seguintes Projetos:

Pelo Senhor Senador João Calmon:

Parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 1982, que "autoriza a Universidade Federal do Rio Grande do Sul a transferir, para o patrimônio da Universidade Federal de Santa Maria, bens imóveis localizados em Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

Colocado em discussão e votação, é o parecer aprovado.

Pela Senhora Senadora Laélia de Alcântara:

Parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 1981, que "aprova o texto do Acordo de Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru, em Lima, a 26 de junho de 1981".

Colocado em discussão e votação, é o parecer aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião e, para constar, eu, Sergio da Fonseca Braga, Assistente da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

5ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA

EM 29 DE SETEMBRO DE 1982

Às onze horas do dia vinte e nove de setembro de mil novecentos e oitenta e dois, na Sala de Reuniões da Comissão, Ala Alexandre Costa, presentes os Senhores Senadores, Lourival Baptista, Presidente, Bernardino Viana, Martins Filho, Saldanha Derzi, Murilo Badaró e Almir Pinto, reúne-se a Comissão do Distrito Federal.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Benedito Ferreira, Lázaro Barboza, Mauro Benevides, Henrique Santillo, Dirceu Cardoso e Moacyr Dalla.

Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara abertos os trabalhos, e dispensa a leitura da Ata da Reunião anterior, que é dada como aprovada.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Bernardino Viana, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 182, de 1982, que "autoriza o Governo do Distrito Federal a contrair empréstimo interno destinado ao desenvolvimento do Programa de Aglomerados Urbanos". Posto em discussão e, em seguida, em votação, o parecer, é o mesmo aprovado por unanimidade. Continuando com a palavra o Senhor Senador Bernardino Viana, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 183, de 1982, que "autoriza o Governo do Distrito Federal a contratar empréstimo para aparelhamento do Hospital Regional da Asa Norte". Posto em discussão e, em seguida, em votação, o parecer, é o mesmo aprovado por unanimidade.

Nada mais havendo a tratar encerra-se a reunião, lavrando eu, Kleber Alcoforado Lacerda, Assistente da Comissão, a presente Ata que lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.